



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BERNARDO JOSÉ PINTO DE MELLO E SILVA FILHO

**A LIMITAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA REFORMA
TRABALHISTA**

FORTALEZA

2018

BERNARDO JOSÉ PINTO DE MELLO E SILVA FILHO

A LIMITAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA REFORMA
TRABALHISTA

Monografia apresentada no curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual do Trabalho; Direito Processual Civil; Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Ma. Brena Késsia Simplicio do Bomfim.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo autor

- M476l Mello e Silva Filho, Bernardo José Pinto de.
A limitação da criação de enunciados de jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho pela Reforma Trabalhista / Bernardo José Pinto de Mello e Silva Filho. – 2018.
73 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Profa. Ma. Brena Késsia Simplício do Bomfim.
1. Enunciados de jurisprudência consolidada. 2. Tribunal Superior do Trabalho. 3. Reforma Trabalhista. I. Título.

CDD 340

BERNARDO JOSÉ PINTO DE MELLO E SILVA FILHO

A LIMITAÇÃO DA CRIAÇÃO DE ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA REFORMA
TRABALHISTA

Monografia apresentada no curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Processual do Trabalho; Direito Processual
Civil; Direito Constitucional.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Ma. Brena Késsia Simplicio do Bomfim (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Ma. Isabelly Cysne Augusto Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ao Deus todo amoroso, misericordioso e redentor.

Aos meus amados pais, Bernardo e Selma.

À minha admirada irmã, Beatriz.

Aos meus queridos avós, Elzuita, José Lázaro, Elza e José Mesquita.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai, ao Filho e ao Espírito Santo, de onde toda a vida emana, pelos quais toda esperança é fortalecida e toda felicidade é verdadeira.

À Nossa Senhora, cujo manto protetor me afasta de todos os males e perigos.

Aos meus amados pais, Bernardo e Selma, cuja criação a mim dedicada não permitiu que eu desviasse do caminho da retidão, mesmo nos últimos anos, durante os quais a distância física prevaleceu; que proporcionaram, sem medir esforços, todas as condições para que eu pudesse estar concluindo a graduação no curso que escolhi.

À minha admirada irmã, Beatriz, quem eu tomo como exemplo de perseverança, dedicação e sem a qual eu não teria a noção de como a vida se torna uma escola quando existe alguém para compartilhá-la desde os primeiros passos.

Aos meus queridos avós paternos, Zuzu, que é protagonista de muitas lembranças alegres que remetem à minha infância, e José Lázaro, do qual herdei a paixão pelo Fluminense Football Club, embora nos planos de Deus não estivesse escrito que eu o conheceria.

Aos meus estimados avós maternos, Elza, o maior exemplo de ser humano que eu conheço, e José Mesquita, que me acolheu com carinho em seu lar, tornando possível o sonho de estudar na Universidade Federal do Ceará.

À minha tia Sílvia, sempre solícita, prestativa, generosa e que me presenteou com alguns dos meus primeiros livros da área jurídica.

Aos amigos de São Luís/MA, que sempre me recebem com alegria e de braços abertos em toda oportunidade que retorno à minha cidade natal, provando que amizades verdadeiras não são abaladas pela ausência física.

Aos amigos de Fortaleza/CE, que permitiram que eu considerasse esta cidade como casa, tamanha foi a generosidade deles em fazer-me sentir bem e querido, amenizando as saudades das pessoas que estavam longe; aqui, nasceram amizades fortes o suficiente para me acompanharem por toda a vida.

Aos professores e funcionários do Colégio Santa Teresa, centro de ensino teórico e espiritual, onde estudei, aprendi lições e cultivei valores durante nove anos, período sem qual com certeza não seria a mesma pessoa.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, que, pelo conhecimento transmitido e pelo senso crítico despertado, certamente contribuíram de

maneira significativa para o profissional do Direito que estou próximo de me tornar, se Deus quiser.

Aos defensores públicos, procuradores do trabalho, advogados e demais profissionais dos lugares onde estagiei, pelos ensinamentos valorosos e pelas vivências enriquecedoras, que decerto me darão mais segurança para enfrentar os desafios que estão por vir.

À professora Brena, pela orientação primorosa, por ter sido sempre solícita, atenciosa e cuidadosa ao dar respostas às minhas inquietações durante a elaboração deste trabalho.

Aos membros participantes da banca examinadora, Prof. Emmanuel Teófilo e Profa. Isabelly Cysne pela disponibilidade, pelas preciosas colaborações e observações.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”.

Barão de Montesquieu

RESUMO

O presente estudo tem por escopo a análise das novas regras positivadas por meio da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no tocante à criação de enunciados de jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (CLT, arts. 8º, § 2º, e 702, I, “f” e §§ 3º e 4º), buscando compreender os desígnios do legislador reformista e vislumbrar os efeitos da vigência dos dispositivos relacionados. Pretende-se ainda investigar o valor jurisprudência dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, nos limites da Justiça do Trabalho, além de comparar a atual disciplina jurídica do assunto objeto desta obra com aquela anterior à Reforma Trabalhista, assim como confrontar a legislação vigente com o texto constitucional. O trabalho é metodologicamente pautado no exame das normas constitucionais, legais e infralegais, vigentes e revogadas, bem como explora pareceres técnicos de projetos de lei e os comentários da doutrina especializada, sobretudo em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho, Processual Civil e Constitucional, veiculados em livros, artigos científicos e demais estudos. Por fim, conclui que a Lei nº 13.467/2017, a despeito da crescente valorização da jurisprudência proporcionada principalmente pela teoria dos precedentes judiciais abraçada pelo CPC/2015 – impulsionando a aproximação entre os sistemas do *civil law* e do *common law* no ordenamento jurídico pátrio –, que também é aplicável ao processo trabalhista, acabou por mitigar sensivelmente a criação de novos enunciados de jurisprudência uniforme, seja pela limitação interpretativa das leis, seja pelo quase intransponível trâmite de edição dos verbetes, em prol de um suposto combate ao ativismo judicial e à insegurança jurídica, segundo a ótica do legislador reformista, ao mesmo tempo em que evidenciou a pouca intimidade deste com a estrutura interna do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, restou demonstrada a afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes, autonomia dos tribunais, segurança jurídica e legalidade.

Palavras-chave: Jurisprudência consolidada 1. Reforma Trabalhista 2. Limitação 3.

ABSTRACT

The present study has the scope to analyze the new rules established by Law n. 13.467/2017 (Labor Reform), regarding the creation of statements of consolidated jurisprudence by the High Court of Labor (Consolidation of labor laws, articles 8th, § 2nd and 702, I, “f” and §§ 3rd and 4th), seeking to understand the aims of the reformist legislator and to envisage the effects of the validity of the related devices. It is also intended to investigate the value of jurisprudence within the Brazilian legal system and, especially, within the limits of the Labor Justice, in addition to comparing the current legal discipline of the subject matter of this work with the discipline previous to the Labor Reform, as well as confronting the current legislation with the constitutional text. The work is methodologically based on the examination of constitutional, legal and infralegal norms, in force and revoked, as well as explores technical opinions of bills and the comments of the specialized doctrine, especially in Labor Law, Labor Procedural Law, Civil Procedural Law and Constitutional Law, published in books, scientific articles and other studies. Finally, it concludes that Law n. 13.467/2017, despite the growing appreciation of jurisprudence mainly provided by the theory of judicial precedents embraced by the Code of Civil Procedure of 2015 – promoting the approximation between civil law and common law systems in the Brazilian legal order –, which also applies to the labor process, has significantly mitigated the creation of new statements of uniform jurisprudence, either by the interpretive limitation of the laws or by the almost insurmountable editing process of these statements, in favor of a supposed fight against judicial activism and legal insecurity, according to the perspective of the reformist legislator, at the same time that it showed the little intimacy of legislator with the internal structure of the High Labor Court. Moreover, it has been demonstrated the affront to the constitutional principles of the separation of State Powers, autonomy of the courts, legal security and legality.

Keywords: Consolidated Jurisprudence 1. Labor Reform 2. Limitation 3.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CJPN	Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OJ	Orientação Jurisprudencial
PN	Precedente Normativo
SBDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SBDI-2	Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1	O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro: <i>civil law</i> ou <i>common law</i>?	16
2.1.1	<i>Civil law ou modelo romano-germânico</i>	17
2.1.2	<i>Common law ou modelo anglo-saxônico</i>	18
2.1.3	<i>A experiência brasileira</i>	19
2.2	A teoria dos precedentes judiciais	21
2.2.1	<i>Elementos basilares da teoria</i>	21
2.2.2	<i>A positivação (recepção) da tese pelo Novo Código de Processo Civil</i>	25
3	A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	31
3.1	Aplicabilidade da teoria dos precedentes judiciais ao Processo do Trabalho	31
3.2	Espécies de enunciados de jurisprudência uniforme	38
3.2.1	<i>Súmulas</i>	39
3.2.2	<i>Orientações jurisprudenciais e precedente normativos</i>	41
3.3	Procedimento de edição dos verbetes jurisprudenciais antes da Reforma Trabalhista	42
4	OS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA	47
4.1	A limitação interpretativa	47
4.2	A limitação procedimental	51
4.3	Conflitos com a Constituição Federal	55
4.3.1	<i>Princípio da separação dos Poderes e da autonomia dos tribunais</i>	55
4.3.2	<i>Princípio da segurança jurídica</i>	60
4.3.3	<i>Princípio da legalidade</i>	62
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, foi aprovada em uma conjuntura de sensível instabilidade política e social, pouco depois do segundo *impeachment* de um Presidente da República na história do Brasil pós-regime militar. O processo legislativo que lhe deu origem, além de surpreendentemente rápido e pouco aberto ao diálogo com a sociedade, fora conduzido por um Congresso Nacional envolto por uma grave crise de representatividade e por desconfiança, agravadas em consequência de recentes ações de combate à corrupção.

O resultado foi uma norma questionável em vários aspectos, não à toa ações diretas de inconstitucionalidade se multiplicam no Supremo Tribunal Federal e tantas outras desafiam a compatibilidade da lei com a Constituição Federal (CF/88) no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Dentre os vários pontos que poderiam ser explorados, o estudo que se pretende desenvolver neste trabalho recai sobre os novos preceitos trazidos pela Reforma Trabalhista que visam disciplinar a criação de enunciados de jurisprudência consolidada.

Não há como ignorar a relevância do tema, tendo em vista que se trata de uma novidade legislativa que impactará diretamente o funcionamento interno das cortes trabalhistas e a própria função jurisdicional dos magistrados, bem como trará, por via reflexa, consequências para os jurisdicionados da Justiça do Trabalho, visto que é sabido que inúmeras causas de pedir encontram respaldo não imediatamente na legislação, mas em súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos.

Assim, objetiva-se analisar, primordialmente, as aludidas regras consubstanciadas nos arts. 8º, § 2º, e 702, I, “F” e §§ 3º e 4º, ambos da CLT, inseridos e/ou modificados pela Lei 13.467/2017, buscando compreender os desígnios do legislador reformista e vislumbrar os efeitos da vigência dos mencionados dispositivos.

Em plano secundário, pretende-se investigar a posição ocupada pela jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio e, especialmente, sua importância na Justiça do Trabalho. De igual sorte, tem-se o escopo de comparar a disciplina da edição de enunciados de jurisprudência uniforme atualmente vigente com aquela que existia até antes da Reforma Trabalhista, assim como se tem o propósito de examinar os possíveis conflitos entre a novel legislação e a Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, o percurso a ser trilhado com o propósito de responder as inquietações acima levantadas tem a pretensão oferecer subsídios para que se reflita a respeito

de uma atividade interna mais aprimorada das cortes trabalhistas, sobretudo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como propiciar uma ponderação acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário trabalhista ao editar enunciados de sua jurisprudência dominante.

Consequentemente, um funcionamento interno mais aperfeiçoado, especialmente no que diz respeito à edição de verbetes jurisprudenciais, e uma atuação jurisdicional bem refletida proporcionarão, invariavelmente, uma prestação jurisdicional mais adequada, justa e isonômica aos que recorrem à Justiça do Trabalho para a satisfação de seus direitos, assim como contribuirá para a preservação da harmonia entres os três Poderes estatais.

Para satisfazer tais objetivos, torna-se imprescindível explorar as normas constitucionais, legais e infralegais, vigentes e revogadas, além de pareceres técnicos de projetos de lei, bem como é inevitável lançar mão dos comentários da doutrina especializada, sobretudo em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho, Processual Civil e Constitucional, veiculados em livros, artigos científicos e demais estudos, utilizando-se, assim, de metodologia eminentemente bibliográfica.

Dessarte, em conformidade com as metas deste trabalho, três capítulos serão desenvolvidos: o primeiro buscando situar a jurisprudência inserida no ordenamento do direito brasileiro, a partir da ótica das tradições jurídicas ocidentais; o segundo será dedicado à análise da construção pretoriana nos limites da Justiça laboral; e o terceiro será reservado propriamente ao exame das novidades legislativas objeto desta obra, no qual também se incluem as confrontações com o texto constitucional.

2 A JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O exame acerca da família jurídica à qual se filia o ordenamento brasileiro é necessário quando se pretende discutir qualquer assunto que envolva jurisprudência, uma vez que esta, a depender do sistema adotado, será prestigiada de formas diferentes.

Dessa forma, para desvendar a posição ocupada pela jurisprudência no ordenamento do direito pátrio, necessário se torna pontuar as principais características do sistema romano-germânico e do anglo-saxão e como a construção pretoriana é tratada em ambos os modelos, para que haja elementos que permitam caracterizar a experiência vivenciada no Brasil.

Nesse sentido, também é imperioso reservar um espaço para dissertar sucintamente a respeito da teoria dos precedentes judiciais e a forma pela qual foi recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), tendo em vista que, como se verá adiante, essa tese foi fundamental para a valorização da jurisprudência dentro do ordenamento jurídico pátrio.

2.1 O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro: *civil law* ou *common law*?

Segundo ensina Venosa (p. 20, 2013), a expressão “jurisprudência”, em tempos remotos, era utilizada para designar a “sabedoria dos prudentes”, a “Ciência do Direito”. Contudo, atualmente, embora a não seja impróprio o significado outrora empregado, a acepção mais comum do termo consiste no “conjunto de reiteradas decisões dos tribunais sobre determinada matéria” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 65).

Delimitada a noção de jurisprudência, cabe elucidar que investigar o modo como a construção pretoriana é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio requer o exame dos sistemas jurídicos preponderantes a nível mundial: *civil law* e *common law*, com a conseqüente determinação de como o Direito desenvolvido em solo brasileiro se posiciona entre essas tradições, levando em consideração, inclusive, as sensíveis transformações empreendidas pela recepção da teoria dos precedentes judiciais pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Embora não sejam os únicos, haja vista a existência do “agrupamento do direito mulçumano, hindu e judaico, o direito do Extremo Oriente e do direito da África negra e Madagascar”, conforme alerta René David, citado por Miessa (2016, p. 18), tradicionalmente,

são apontados como prevaletentes dois modelos jurídicos: o *civil law*, de origem romano-germânica, e o *common law*, de procedência anglo-saxônica.

2.1.1 Civil law ou modelo romano-germânico

A gênese do padrão romano-germânico, segundo Resende (2016, p.18-19), é atribuída a dois fatores históricos. O primeiro deles foi o renascimento do Direito Romano por meio do trabalho das universidades italianas do século XI, especialmente a Universidade de Bolonha. Os juristas da época trataram de analisar e interpretar diversos arquivos jurídicos do Império Romano, mais conhecidos como *Corpus Iuris Civilis*, e o resultado de seus estudos foram difundidos pelos países da Europa continental.

O segundo marco histórico determinante para a formação do sistema de *civil law* atualmente existente foi a Revolução Francesa, ocorrida no final do século XVIII. A ruptura com a ordem feudal até então vigente repercutiu, como não poderia deixar de ser, na estrutura jurídica da França. Como antes os membros da Justiça francesa eram basicamente aristocratas a serviço das castas dominantes, sendo inegavelmente parciais no desempenho de seu ofício, a classe burguesa que emergiu com a revolução tratou de esvaziar o Judiciário de poder.

Na nova ordem estabelecida, a lei era entendida como reflexo da vontade popular. Daí decorreram duas consequências: a supremacia do Legislativo sobre o Judiciário e transformação do julgador em mero reproduzidor do texto legal, isto é, a “boca da lei”, não lhe sendo permitido interpretar a norma, visto que se esta fosse literalmente aplicada, os anseios do povo seriam invariavelmente contemplados.

Assim, a tradição romano-germânica é pautada na proeminência das normas escritas, oriundas de um processo legislativo, sobre as demais fontes do direito, mais notadamente a jurisprudência e os costumes. Valorizam-se, nesse modelo, as grandes codificações, de onde se extrai a ideia de completude do ordenamento jurídico (MIESSA, 2016).

Dada da pretensão de que a legislação deve fornecer a solução para todas as situações sociais possíveis, o papel do operador do direito, em especial daquele incumbido de julgar, é colmatar ou subsumir o fato à norma, de modo que a aplicação desta deve ser estrita, não havendo espaço para interpretações destoantes do entendimento literal que se possa extrair da lei.

Consoante afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 74), “os tribunais inferiores não estão vinculados às decisões dos superiores, tampouco às decisões dos demais

juízes da mesma hierarquia e nem mesmo às suas próprias decisões”, uma vez que a função da jurisprudência, nos ordenamentos filiados à tradição romano-germânica, em regra, esgota-se na argumentação jurídica, isto é, o papel que lhe cabe é de apenas convencer, orientar ou persuadir os julgadores no momento de proferir suas decisões, o que também demonstra que a sua importância, embora secundária, não é ignorada.

2.1.2 *Common law ou modelo anglo-saxônico*

A família jurídica do *common law*, embora tenha sido posteriormente difundida para outros países, teve seu nascimento e desenvolvimento na Inglaterra (RESENDE, 2016). Ao contrário da tradição romano-germânica, em cuja história é possível identificar marcos disruptivos e determinantes para a própria estrutura do modelo, de acordo com Pritsch (2018, p. 34), “séculos se passaram e não houve nenhuma ruptura significativa no sistema jurídico inglês, sendo sua marca a lenta evolução, o acúmulo de experiência e a continuidade”.

Em linhas gerais, o modelo anglo-saxônico se assenta no direito não escrito, isto é, à lei oriunda de um processo legislativo é reservado um papel de menor proeminência em relação ao direito casuístico criado através da própria atividade judicante dos tribunais. Nas palavras de Marinoni, referenciado por Miessa (2016, p. 20), “no common law, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; [...] jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei”.

Reafirme-se, portanto, que não se está a dizer que as normas legisladas são ignoradas pelo sistema jurídico do *common law*. Venosa (2013, p. 75), inclusive, pontua que, “nos tempos atuais, a lei escrita já não deve ser considerada fonte secundária no sistema inglês”, embora só seja “verdadeiramente eficaz no momento em que é aplicada em um caso concreto”.

Porém, esse traço distintivo da tradição anglo-saxônica, no que tange à maior valorização da jurisprudência, só foi possível em razão de o Poder Judiciário, na Inglaterra, não ter passado pelo enfraquecimento experimentado na Europa continental, decorrente da Revolução Francesa, preservando, assim, sua posição de igualdade em relação aos demais Poderes. Consequentemente, como assevera Resende (2016, p. 30), “a função da magistratura não se resumiu à aplicação do direito posto”, uma vez que também participou da criação de normas jurídicas.

Por essa razão, não é difícil compreender que, no processo evolutivo desse sistema, as decisões ou precedentes judiciais ganharam *status* de “fonte primária mais importante e abundante do Direito”, de modo que, “quando proferidos por determinados Tribunais Superiores, devem ser obrigatoriamente observados posteriormente em outros casos a serem julgados” (RESENDE, 2016, p. 26).

Todavia, conforme atesta Resende (2016, p. 30), o *common law* começou a ser desenhado no século XI, ao passo que o “surgimento da doutrina dos precedentes ocorreu tão somente no século XV, o que quer dizer que o *common law* existiu, por vários séculos, sem a adoção da premissa de que os precedentes seriam vinculantes”, razão pela qual é importante advertir que, conquanto seja marcante a ideia de que, no sistema de *common law*, as razões de decidir de um julgado vinculem a atuação do juiz em lides posteriores que com ele guardem semelhança, é errônea a afirmação de que o modelo jurídico anglo-saxônico é indissociável da teoria dos precedentes judiciais.

2.1.3 A experiência brasileira

Tradicionalmente se afirma que as raízes do ordenamento jurídico pátrio estão fixadas no campo do *civil law*. E não poderia ser diferente, afinal, o Brasil foi colonizado pelos portugueses, oriundos, logicamente, de um país da Europa continental, a qual, como já detalhado, sofreu ampla influência da tradição jurídica romano-germânica. Corroborando com esse raciocínio, Resende (2016, p. 41) atesta que:

[...] o Direito no Brasil foi efetivamente estruturado em consonância com os postulados elementares do *civil law*, dentre os quais se destacam: i) primazia da lei como única fonte primária do Direito; ii) intensa produção legislativa, com destaque para os códigos pretensamente exaustivos; iii) prevalência da concepção de que a atividade do magistrado se restringiria à aplicação da lei (método da subsunção); iv) adoção da tradicional distinção entre direito público e direito privado, com os mesmos ramos fundamentais: direito constitucional, direito administrativo, direito internacional público, direito penal, direito previdenciário, direito processual, [...] etc; v) compreensão, no âmbito da ciência jurídica, de que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores são dotadas tão somente de caráter persuasivo, não vinculando a classe dos juízes e nem, tampouco, os jurisdicionados.

Por outro lado, mostra-se insustentável afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes estabelecidos hodiernamente, adota um sistema puramente de *civil law*. Na tentativa de demonstrar uma espécie de sincretismo de inspirações jurídicas que norteiam o Direito, no Brasil, Fredie Didier Junior (2017, p. 67, grifos do autor) leciona que:

[...] temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do *devido processo legal*) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade *difuso* (inspirado no *judicial review* estadunidense) e *concentrado* (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc. [...]), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do *common law* [...].

Na verdade, ainda segundo a opinião do autor (2017, p. 69), dadas as relevantes e numerosas peculiaridades do sistema brasileiro, não seria exagero afirmar que este desenvolveu uma tradição jurídica própria, que poderia ser, inclusive, batizada de “*brazilian law*”.

Por fim, é imperioso destacar que há, na doutrina, certo consenso a respeito da existência de uma progressiva aproximação entre as tradições romano-germânica e anglo-saxônica no sistema jurídico nacional. É nessa linha de pensamento que argumentam Suguimatsu e Hayashi (2018, p. 107, grifou-se), segundo as quais:

A adoção de normas codificadas e a valorização da jurisprudência dos Tribunais pelos diversos mecanismos inspirados no *common law*, que aos poucos foram introduzidos no sistema nacional e culminaram com a adoção da **teoria dos precedentes pelo novo Código de Processo Civil**, confirmam a influência dos dois sistemas [...].

Em sintonia com a colocação acima reproduzida, Pritsch (2018, p. 25), pondo em destaque a teoria dos precedentes judiciais ou doutrina do *stare decisis*, que será esmiuçada posteriormente, aduz que “com o novo código [...] não é exagero afirmar que [o Brasil] tenha se tornado um híbrido entre o *civil law* e o *common law*, dada a proeminência atingida pelos precedentes com diversas modalidades de decisões vinculantes [...]”.

Assim, embora, indiscutivelmente, não represente a primeira experiência alinhada ao *common law* no Direito brasileiro¹, não há como deixar de considerar que o advento do novo Código de Processo Civil – CPC/2015 (BRASIL, 2015), com todas as suas inovações, mostrou-se um fundamental vetor de aproximação entre as principais famílias jurídicas ocidentais.

¹ A súmula vinculante (art. 103-A, CF/88), as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF/88), os extintos prejudgados vinculantes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o incidente de unificação de jurisprudência (IUJ) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s) suprimidos pela Lei nº 13.467/2017, são exemplos de mecanismos inspirados pela tradição anglo-saxônica anteriores ao CPC/2015.

Além disso, a jurisprudência, “embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não a reconheça expressamente como fonte normativa², a sua importância cresce a cada dia” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 65), muito em decorrência desse contexto de mútua influência entre as duas tradições jurídicas, acentuada pela recepção da teoria dos precedentes judiciais pelo CPC/2015.

2.2 A teoria dos precedentes judiciais

Como já antecipado, se foi o novel diploma de processo civil que intensificou a aproximação entre as tradições romano-germânica e anglo-saxônica, grande parte desse mérito deve ser atribuído à insigne teoria dos precedentes judiciais por ele abraçada.

É forçoso, portanto, reservar uma parte do presente capítulo ao seu estudo, ainda que em apertada síntese. Desse modo, após discorrer brevemente acerca dos pontos indispensáveis a uma mínima compreensão da doutrina do *stare decisis*³, passa-se a analisar as novidades trazidas pelo CPC/2015 nela inspiradas, isto é, a forma pela qual a teoria foi positivada nesta lei processual.

2.2.1 Elementos basilares da teoria

Para compreender a difundida tese dos precedentes judiciais, deve-se ter em mente o pressuposto de que o resultado da atividade judicante, isto é, a decisão judicial – não em sua integralidade, diga-se de passagem –, pode produzir efeitos para além das partes que submeteram o caso concreto à apreciação do Poder Judiciário, tornando-se fonte do direito em querelas futuras.

Feita essa primeira ressalva, o caminho natural a ser percorrido é definir o que vem a ser precedente. Pelo conceito de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 441), “em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Neves (2017, p. 1389-1390) ainda alerta que não se pode cair em equívoco ao cogitar que toda

² O Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) traz, em seu art. 4º, a seguinte dicção: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942), de onde se extrai que a referida norma considera como fontes do direito apenas a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

³ Os termos “teoria dos precedentes judiciais” e “doutrina do *stare decisis*” são empregados indistintamente pela doutrina. A título de informação, “*stare decisis* vem da máxima latina *stare decisis et nob quieta movere*, algo como ‘mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto’” (NOGUEIRA, 2011 apud PRITSCH, 2018, p. 37).

decisão é um precedente, uma vez que é errôneo considerar como tal a sentença que não ultrapassa os limites da lide *sub judice*, o que a impede de ser tomada como paradigma para resolução de casos futuros.

É importante pontuar, igualmente, que precedente, jurisprudência e súmula são termos intimamente relacionados, mas de maneira alguma podem ser tratados como sinônimos. Neves (2017, p. 1390) esclarece, em consonância com conceito já reproduzido neste trabalho, que “jurisprudência [...] é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais”, ao passo que “súmula é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência” na forma de um enunciado sucinto e direto.

Em magistral ensinamento, Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 487) demonstram que as expressões em comento fazem parte de uma cadeia evolutiva da seguinte forma: “um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal”.

Feitas as devidas definições e distinções, o prosseguimento da análise requer a elucidação de dois termos essencialmente ligados ao estudo dos precedentes: a *ratio decidendi* ou *holding* e a *obiter dictum* ou apenas *dictum*.

Se, por um lado, a noção de precedente, em sua acepção ampla, confunde-se com a ideia de decisão judicial, o mesmo não se pode dizer do sentido estrito⁴ daquele termo, o qual, segundo certificam Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 442), é a própria *ratio decidendi*. A *holding*, portanto, nas palavras dos mesmos autores, “são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”.

Para reconhecer a *ratio decidendi* presente numa decisão judicial é necessário direcionar a atenção à fundamentação do julgado, embora não seja tolerável considerar que a *holding* é a fundamentação da sentença ou vice-versa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). O foco deve recair sobre a fundamentação porque é nesta seção da sentença que é possível extrair a tese jurídica com “aptidão para ser universalizada” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 447), ou seja, na solução aplicada a uma situação específica, deve-se identificar, através de um raciocínio indutivo, a regra geral com

⁴ Neste trabalho, quando houver alusão à expressão “precedente”, deve-se entendê-la em seu sentido estrito, salvo disposição expressa em contrário.

capacidade de incidir sobre casos semelhantes a serem posteriormente submetidos ao Judiciário.

Obiter dictum, ao seu turno, corresponde, na definição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 614, grifos do autor), ao que “é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão *sem referência ao caso* ou que *concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução*”. Por conseguinte, o *dictum* refere-se a argumentos ou manifestações que, não obstante componham a sentença, não são determinantes para a resolução do caso concreto.

Nessa perspectiva, não é dificultoso compreender que, de acordo com a lição de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 442), “o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é a *ratio decidendi*”, dada a relevância sensivelmente maior deste em comparação ao *obiter dictum*. Entretanto, conforme ressaltam os mesmos doutrinadores (2015, p.445), o *dictum* não pode ser menosprezado, uma vez que “pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo”.

Entrando no mérito da eficácia jurídica dos precedentes, a primeira observação que deve ser feita é que esta dependerá do que foi estabelecido pelo ordenamento jurídico de cada país. No Brasil, é possível vislumbrar seis espécies de efeitos que podem ser produzidos por um precedente: “(i) vinculante/obrigatório (art. 927, CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão da sentença” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 454).

Dados os limites deste estudo, não convém explicar todos os efeitos acima elencados, razão pela qual serão abordados apenas a eficácia obrigatória e a persuasiva dos precedentes, visto que são as principais e mais úteis a este trabalho.

Nessa perspectiva, tem-se que precedentes obrigatórios ou *binding precedent* “são aqueles que, obrigatoriamente, devem ser observados pelo julgador ao proferir decisão em casos semelhantes, sob pena de incorrer em erro quanto à aplicação do direito, que pode se revelar tanto como *error in judicando* como *error in procedendo*” (MIESSA, 2016, p. 23). No ordenamento jurídico pátrio, esses tipos de precedentes estão listados no art. 927 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que será pormenorizado mais adiante.

Doutra banda, os precedentes meramente persuasivos (*persuasive precedent*) são aqueles cuja observância não é imperativa, embora possam sinalizar um caminho para a solução do caso concreto. Dessa forma, “o juiz o segue não porque é obrigatório, mas porque está convencido de que o entendimento do precedente está correto” (MIESSA, 2016, p 23).

Por fim, antes que se possa alegar que a doutrina do *stare decisis* impõe um modelo rígido e fechado de decisões judiciais, é necessário trazer à baila os mecanismos que flexibilizam e dão dinâmica à teoria, seja por meio de técnica de confronto, interpretação e aplicação do precedente (o *distinguishing* ou *distinguish*), seja por métodos de superação do precedente (*overruling* e *overturning*).

Consoante ensina Resende (2016, p. 37), ao analisar o mecanismo do *distinguishing*, discorre que este “consiste em compreender e analisar a *ratio decidendi* proveniente de um precedente e, sem seguida, comparar, diferenciar ou distinguir com um caso sob julgamento, com o escopo de aferir se autoridade do precedente exerce autoridade, ou não, sobre o caso concreto”.

Tendo em vista ser praticamente impossível que um caso seja exatamente idêntico a outro, não se pode admitir que qualquer distinção esteja apta a afastar a aplicação de um precedente a determinada lide sob apreciação do Poder Judiciário, sob pena de inviabilizar o próprio sistema do *stare decisis*. Não é outra a argumentação de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 615, grifos do autor) ao ressaltar que “para que exista fidelidade ao precedente as *distinções têm de ser consistentes*, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma *real diferenciação* subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional”.

É por essa razão que não se sustenta a alegação “segundo a qual, diante de um determinado precedente, o juiz se torna um autômato, sem qualquer outra opção senão a de aplicar ao caso concreto a solução dada por outro órgão jurisdicional” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 492-493), visto que ignora o meticuloso exercício do magistrado ao averiguar a conformação do caso concreto à *holding* de uma decisão anterior.

No que diz respeito à superação do precedente, esta pode se dar de forma total (*overruling*) ou parcial (*overturning*). No dizer de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 494), “*overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”. Os autores ainda alertam que o *overruling*, no direito brasileiro, deve ocorrer sempre de modo expresso, isto é, o tribunal deve declarar explicitamente a derrocada de determinado precedente e sua substituição por nova *ratio decidendi*, por força do art. 927, § 4º do CPC/2015⁵.

⁵ CPC, Art. 927, § 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (BRASIL, 2015).

Na superação parcial ou *overturning*, por sua vez, o que acontece, em vez de uma revogação integral, é a modificação de um precedente, podendo esta ocorrer de duas maneiras. A primeira delas é a transformação (*transformation*)⁶, que tem lugar:

[...] quando a Corte, sem negar formalmente o precedente, isto é, sem admitir que cometeu equívoco na solução do caso anterior, reconfigura-o parcialmente, tomando em consideração aspectos fático-jurídicos não tidos por relevantes na decisão do caso ou da questão jurídica anterior. Em tese, a transformação serve para alterar em parte o precedente com a produção de resultado com ele compatível. No mais das vezes, porém, a transformação equipara-se substancialmente à revogação total do precedente, com a única diferença de que com ele a Corte não anuncia expressamente a revogação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1010).

O outro mecanismo de superação em parte do precedente é a reescrita ou *overriding*, que, segundo Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 507), ocorre “quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal”, de forma que, apesar da perda de parcela do campo sobre qual anteriormente incidia o precedente, este não é revogado por completo, tampouco substituído por novo *holding*.

Nada obstante a sucinta análise, enfrentaram-se as principais nuances da teoria do *stare decisis*, de modo que há subsídios para que o próximo passo, a saber, o exame da recepção do mencionado sistema pelo novo Código de Processo Civil, seja desenvolvido com segurança e propriedade.

2.2.2 A positivação (recepção) da tese pelo Novo Código de Processo Civil

O nascimento do novo Código de Ritos, que se deu em 15 de março de 2015, com início de sua vigência na mesma data do ano de 2016, veio como uma tentativa de reação a grandes problemas pelos quais vinha passando o sistema processual brasileiro. Nas palavras de Pritsch (2018, p. 17), era possível identificar uma “explosão de litigiosidade e massificação dos recursos, em contraste com a incapacidade do Judiciário — dentro das regras processuais até então vigentes — para absorver no mesmo ritmo o vertiginoso crescimento da demanda”.

Debruçando-se sobre a temática, Resende (2016, p. 66), ao analisar o progressivo trabalho do legislador desde antes do advento do CPC de 2015, constata que “nessa perspectiva, tem-se observado uma série de alterações legislativas no Brasil, as quais parecem

⁶ Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 495) consideram que a técnica de *transformation*, no ordenamento jurídico nacional, não pode ser admitida, uma vez que representa uma afronta ao dever de coerência (art. 926, CPC) em razão de configurar, em última análise, um *overruling* implícito.

consolidar uma estrutura processual que desenvolve e incentiva a utilização de precedentes editados pelas Cortes Superiores do Poder Judiciário”.

O novel diploma legal, em resposta a esse contexto, absorveu bases da tradição anglo-saxã, sobretudo no que diz respeito a mecanismos nitidamente inspirados na teoria dos precedentes judiciais. Cabe pontuar, por outro lado, que “o aporte de institutos oriundos da tradição do *common law* sempre existiu, como por exemplo quanto ao mandado de segurança e a desconsideração da personalidade jurídica” (PRITSCH, 2018, p. 18, grifos do autor), mas certamente nenhuma dessas “importações” representaram tamanha aproximação com o sistema do *common law* simultaneamente a uma ruptura, ainda que parcial, com a família romano-germânica como a que empreendeu o advento do CPC de 2015.

A própria Exposição de Motivos do novo diploma de processo civil (BRASIL, 2015, p. 28) aduz que “talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência”, isto é, uma clara demonstração da influência do *common law* sobre a nova processualística civil.

A intenção do legislador é perfeitamente verificável na referida Exposição de Motivos (BRASIL, 2015, p. 29): privilegiar a segurança jurídica, a celeridade e a isonomia no âmbito processual, bem como “atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário”, uma vez que reiteradamente reforça o dever dos tribunais de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, da mesma maneira que determina aos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores a observância obrigatória de certas decisões das instâncias judiciais de cúpula.

O comando do art. 926 explicita esse desígnio do Legislativo:

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[Grifou-se]

Segundo o ensinamento de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 474), “o dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica”, da mesma forma que a obrigação de assegurar a estabilidade da jurisprudência impõe que “qualquer mudança de

posicionamento (superação; *overruling*) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (dever de estabilidade)”.

Conservar a jurisprudência coerente, por sua vez, alude a um dever dos tribunais de não contradição em relação aos seus próprios julgados anteriores, bem como de congruência, atrelado ao dever de fundamentação das decisões. O dever de integridade, ao seu turno, “relaciona-se com a ideia de unidade de Direito”, tendo em vista uma perspectiva sistêmica do ordenamento jurídico (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 479-486).

Quanto ao dever cogente de obediência a determinadas decisões, este nada mais é do que a técnica de precedentes vinculantes, a qual pode ser considerada como o carro-chefe das inovações trazidas pelo CPC de 2015, consubstanciada em seu art. 927 (BRASIL, 2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as **decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

II - os enunciados de **súmula vinculante;**

III - os acórdãos em **incidente de assunção de competência** ou de **resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de **recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - os enunciados das **súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional** e do **Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Grifou-se]

Diferentemente dos ordenamentos jurídicos filiados à tradição anglo-saxã, nos quais a exceção é que os precedentes não tenham eficácia vinculante, o legislador do novo CPC preferiu atribuir esse efeito apenas a certas espécies de decisões judiciais, elencadas no dispositivo acima reproduzido, estabelecendo, no conceito de Pritsch (2018, p. 18), um

“sistema de vinculação a precedentes mitigado”, pelo qual as decisões de órgãos fracionários dos tribunais, em regra, possuem eficácia meramente persuasiva.

Em sentido contrário, Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 461) advogam a tese de que o rol apresentado pelo art. 927 não é exaustivo, tendo em vista que argumentam que “embora não conste na listagem de lei, os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais (ainda que não seja tribunal superior) tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados”, em decorrência do dever de uniformização da jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente veiculado no art. 926 do mesmo diploma.

Ressalte-se que o Código de Ritos de 2015 vai além de apenas conferir eficácia vinculante a determinados precedentes ao estabelecer que a inobservância de um precedente obrigatório é causa de nulidade de uma decisão. É o que se extrai pela interpretação conjunta dos seguintes dispositivos do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**
[...]

Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Dessa forma, as únicas possibilidades de o órgão julgador afastar a incidência de determinado precedente vinculante seriam através das já pormenorizadas técnicas de *distinguishing* ou de *overruling*⁷.

Ademais, a valorização dos precedentes judiciais também presta relevante serviço no tocante à economia processual e à celeridade e, como consequência, evita a movimentação pouco efetiva da máquina judiciária, tendo em vista que possibilita a resolução ou extinção do processo – ou até mesmo a sua não instauração – em momento bem mais precoce, desde que verificada evidente dissonância entre a pretensão das partes e o entendimento cristalizado dos tribunais.

Com o intuito de demonstrar o que se alega, note-se o caso em que, logo no início do processo, mesmo antes de se estabelecer o contraditório através da citação do réu, o magistrado está autorizado a rejeitar sumariamente a ação, inclusive, com produção de coisa

⁷ Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 341) alertam que “a obrigatoriedade de que fala o inciso VI somente se aplica aos precedentes obrigatórios; não se aplica aos precedentes persuasivos”.

julgada material, sempre que o pleito do requerente for de encontro a determinados enunciados de jurisprudência uniforme, desde que, ressalve-se, a fase instrutória não seja imprescindível. É o que preceitua o diploma processual civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de **súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**;

II - acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo **Superior Tribunal de Justiça** em **juízo de recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

IV - enunciado de **súmula de tribunal de justiça sobre direito local**.

[...]

[Grifou-se]

De modo análogo, na fase recursal do processo, o relator dispõe de poderes semelhantes aos do juiz de primeira instância, vez que também pode decidir o mérito do recurso, acolhendo-o ou não, a depender de sua conformidade aos seguintes precedentes:

Art. 932. Incumbe ao **relator**:

[...]

IV - **negar provimento** a recurso que for contrário a:

a) **súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo **Superior Tribunal de Justiça** em **juízo de recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento** ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal**;

b) acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo **Superior Tribunal de Justiça** em **juízo de recursos repetitivos**;

c) entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

[...]

[Grifou-se]

Por fim, através da emergência do novo CPC, estabeleceu-se, nas palavras de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 465-466), uma espécie de um “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, cujas regras se complementam reciprocamente”, composto pelos incidentes de assunção de competência (art. 947) e de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), além do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041). Ainda segundo os autores, “nesses

casos, há previsão de incidente processual para elaboração do precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, §2º, e 1038, §3º, CPC), com natureza de processo objetivo”.

Há de se registrar, contudo, que a nova formatação dada pelo legislador ao processo civil, encabeçada pela adoção da teoria dos precedentes judiciais, não é vista com bons olhos por parcela da doutrina. Para ilustrar essa visão em contrário, tome-se a crítica veemente de Jorge Luiz Souto Maior (2016, p. 1386) ao aduzir que “o propósito muito convicto e preciso do novo Código [...] é o do retirar dos juízes de primeiro grau (e, em certo sentido, também dos desembargadores) o poder jurisdicional, isto é, o poder de dizer e, portanto, construir o direito”, numa clara alusão ao caráter obrigatório dado aos precedentes do art. 927.

Todavia, reproduza-se o pensamento em sentido contrário de Mendes (2017, p. 125)⁸, para o qual:

[...] o caráter vinculativo não dispensa a análise do caso concreto e dos argumentos apresentados. Não se trata de trabalho mecânico. Há que se verificar a identidade ou não das circunstâncias determinantes, com a devida fundamentação, para que se possa analisar a subsunção ou a distinção do caso concreto com os precedentes.

Desta feita, não parece assistir razão à análise de Souto Maior no sentido de que a independência dos magistrados restou comprometida pelo CPC/2015, uma vez que o art. 927 não confere irrestritamente eficácia obrigatória a todos as espécies de decisões, bem como não se pode ignorar o minucioso processo de averiguação da pertinência de determinado precedente ao caso *sub judice*, de modo que se considera mais coerente o ensinamento de Mendes acima exposto.

Diante de todo o exposto nesta seção, percebeu-se que, embora a matriz do ordenamento jurídico brasileiro esteja situada no campo da tradição romano-germânica, no qual a primazia do direito legislado é evidente, o que se verifica atualmente é uma influência cada vez maior do *common law*. Essa aproximação entre os dois sistemas foi acentuada pela recepção de diversos elementos da teoria dos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil de 2015, o que resultou em uma inegável valorização da jurisprudência, na medida em que a observância desta passou a ser tão obrigatória quanto a da lei em determinadas circunstâncias.

⁸ O doutrinador ainda conclui com um eloquente questionamento: “se o juiz não segue o que é fixado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, porque os comerciantes ou cidadãos em geral se sentirão estimulados a cumprir as decisões judiciais?” (MENDES, 2017, p. 125).

3 A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A produção jurisprudencial da Justiça do Trabalho, em especial a do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sempre foi um fator de distinção em relação aos demais ramos do Poder Judiciário. Para demonstrar o que se afirma, uma rápida pesquisa no sítio eletrônico do TST (BRASIL, 2018) permite observar que foram editadas 463 (quatrocentas e sessenta e três) súmulas, das quais 324 (trezentos e vinte e quatro) ainda se encontram formalmente vigentes; 709 (setecentos e nove) orientações jurisprudenciais, entre vigentes e canceladas, somando-se a produção das seções e subseções especializadas, do órgão especial e do tribunal pleno; e 120 (cento e vinte) precedentes normativos, dos quais ainda vigem 75 (setenta e cinco) enunciados.

Atribui-se essa exuberante produção jurisprudencial essencialmente à carência de um maior detalhamento normativo do direito legislado do trabalho e à gênese administrativa da Justiça do Trabalho, quando esta estava atrelada ao Poder Executivo e não Judiciário, o que fez perpetuar uma tendência de os órgãos de cúpula editarem normas gerais a serem observadas pelos setores hierarquicamente inferiores (SILVA; SILVA, 2016).

Nessa perspectiva, o estudo da jurisprudência uniformizada, no âmbito da Justiça Trabalhista, requer, primeiramente, a análise da aplicabilidade da teoria dos precedentes judiciais, da forma pela qual foi positivada pelo CPC/2015, no processo do trabalho, tendo em vista o impacto paradigmático que representou ao modo pelo qual a jurisprudência passou a ser tratada pelo ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Empós, faz-se necessário conhecer as espécies de enunciados de jurisprudência consolidada próprios da Justiça do Trabalho, bem como examinar o procedimento pelo qual estes verbetes eram editados, haja vista que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu um novo rito, o qual será objeto de análise específica em seção posterior deste estudo.

3.1 Aplicabilidade da teoria dos precedentes judiciais ao Processo do Trabalho

A bem da verdade, cumpre primeiramente destacar que a teoria dos precedentes judiciais não causa estranheza ao processo trabalhista⁹. Antes mesmo da edição do Código de Ritos de 2015, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já previa mecanismos próprios da

⁹ “Pela análise do sistema judicial brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho, é fácil perceber a construção de um sistema de precedentes, que iniciou com a elaboração dos prejudgados, prosseguiu com as súmulas e orientações jurisprudenciais e foi solidificado e reconhecido pelas importantes introduções feitas pela Lei n. 13.015/2014” (SUGUIMATSU; HAYASHI, 2018, p. 107).

doutrina do *stare decisis*, como o incentivo à padronização da jurisprudência, a exemplo incidente de uniformização de jurisprudência (IUI) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)¹⁰; o julgamento de recursos de revista repetitivos¹¹, no qual são inseridas as técnicas de *distinguishing*, para impedir que a decisão firmada na resolução dos recursos repetitivos seja aplicada a determinada demanda¹², e de *overruling*, com o fim de rever a tese estabelecida quando a conjuntura socioeconômica ou jurídica for modificada¹³.

A convivência do sistema de precedentes judiciais no âmbito do direito processual trabalhista tampouco se pode dizer que é recente. No início da existência da Justiça do Trabalho, que remonta à década de 1940, havia a figura dos prejulgados. Estes, previstos no art. 902 da CLT da época, assemelhavam-se às atuais súmulas, embora fossem dotados de “natureza vinculante para os demais órgãos da Justiça do Trabalho e editados no julgamento do caso concreto ou anteriormente aos fatos, quando se pudesse antever a divergência de interpretações de uma mesma norma jurídica” (SUGUIMATSU; HAYASHI, 2018, p. 106).

Não se deve olvidar, igualmente, a valorização da jurisprudência consolidada, o que também já estava previamente evidenciado pelo diploma legal trabalhista. Assim, no caso de embargos infringentes e de divergência ao Tribunal Superior do Trabalho, o recurso não será conhecido se a decisão impugnada estiver em conformidade com súmula ou com jurisprudência pacificada do TST ou com súmula do STF, conforme clara dicção da CLT (BRASIL, 1943a):

Art. 894, § 3º - O Ministro Relator **denegará seguimento** aos embargos:
I - se a decisão recorrida estiver em **consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal**, ou com **iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo-lhe indicá-la;
[...]

[Grifou-se]

De igual sorte, a jurisprudência consolidada exerce semelhante papel de barreira à admissibilidade em sede de recurso de revista, uma vez que uma de suas hipóteses de

¹⁰ Os dispositivos atinentes ao IUI (art. 896, §§ 3º a 6º, CLT) foram revogados pela Lei nº 13.467/2017.

¹¹ Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 465-466) afirmam que a regras referentes ao julgamento de recursos de revista repetitivos (art. 896-C da CLT) também compõem o chamado “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios” com mesma força imperativa dos precedentes do art. 927, inciso III, do CPC/2015.

¹² Art. 896-C, § 16, CLT – A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

¹³ Art. 896-C, § 17, CLT – Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

cabimento é inobservância de súmula do TST ou de súmula vinculante do STF por um TRT, quando da prolação de sentença em grau de recurso ordinário, inclusive no procedimento sumaríssimo. De acordo com o diploma legal trabalhista:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou **contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;**

[...]

§ 9º Nas causas sujeitas ao **procedimento sumaríssimo**, somente será admitido recurso de revista por **contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal** e por violação direta da Constituição Federal.

[Grifou-se]

Ainda no âmbito do recurso de revista, a jurisprudência cristalizada do TST e do STF também funciona como um indicador de transcendência¹⁴, na sua modalidade política, na medida em que é afrontada pelas decisões de instâncias inferiores. Senão, observe-se a dicção da CLT:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

[...]

II - política, o desrespeito da instância recorrida à **jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;**

[...]

[Grifou-se]

Convém registrar, inclusive, que os trechos da legislação acima transcritos, bem como as demais técnicas típicas da teoria dos precedentes supracitadas, exceto quanto ao dispositivo atinente à transcendência¹⁵, representam inovações ou alterações promovidas pela Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014¹⁶, que implementou significativas mudanças no sistema

¹⁴ “A transcendência funciona como um filtro para o recurso de revista, a fim de impedir que certos recursos, que não tenham repercussão para a coletividade, sejam admitidos” (SCHIAVI, 2017, p. 1001).

¹⁵ O art. 896-A, caput, da CLT foi incluído pela Medida Provisória nº 2.226/2001 e os seus incisos, que detalham o que se deve entender por “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”, foram adicionados pela Lei 13.467/2017.

¹⁶ “A Justiça do Trabalho se antecipou em larga medida ao disposto no novel CPC, a partir das inovações adotadas pela Lei 13.015/2014” (SILVA; SILVA, 2016, p. 1043).

recursal trabalhista. Em outras palavras, resta demonstrado que a influência da teoria dos precedentes judiciais, no âmbito do Processo do Trabalho, é anterior ao CPC/2015.

Contudo, tendo em vista que as características mencionadas nas linhas anteriores já se encontram positivadas na CLT, logicamente não cabe discussão acerca da aplicabilidade das mesmas ao direito processual do trabalho pátrio. Por outro lado, há outros aspectos alusivos à doutrina do *stare decisis*, sobretudo no que tange aos precedentes obrigatórios, que, embora previstos no Novo Código de Processo Civil – como já detalhado em tópico anterior – não são tratados de maneira explícita pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O diploma legal trabalhista, de forma incontroversa, permite que normas referentes ao processo civil incidam sobre o processo do trabalho. Todavia, essa aplicabilidade não é irrestrita, consoante disposição da própria CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

São, pois, três requisitos a serem verificados: o modo de aplicação, a omissão e a compatibilidade. Quanto ao primeiro, a Consolidação das Leis do Trabalho define que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, ou seja, aplica-se “o direito comum quando a legislação trabalhista não disciplina determinado instituto ou situação” (MIESSA, 2016, p. 62).

Entretanto, o novo CPC tratou de ampliar a possibilidade de incidência das normas atinentes ao processo civil ao dispor do seguinte modo (BRASIL, 2015):

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

[Grifou-se]

Pela dicção do dispositivo acima reproduzido, percebe-se que a aplicação do novel código de ritos ao processo trabalhista não se dará de maneira apenas subsidiária, mas também de modo supletivo, isto é, quando a CLT, embora discipline determinado instituto processual, mas não o faz de forma completa, será admitida a incidência de normas do processo civil (SCHIAVI, 2017).

Há quem defenda que o art. 15 do CPC acabou por revogar – tacitamente – o art. 769 da CLT, nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, mais conhecido como

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (BRASIL, 1942)¹⁷, uma vez que a regra do direito processual comum teria disciplinado a mesma matéria de que trata o dispositivo do direito processual do trabalho (MEIRELES, 2016).

Não é esse, contudo, o entendimento predominante. Abalizada doutrina advoga a tese de que há harmonia entre as disciplinas do CPC e da CLT, uma vez que a regra daquele é uma norma geral, enquanto a deste é norma específica, de modo que o princípio da especialidade impede que se opere a revogação (SCHIAVI, 2017). Inclusive, parece ser essa a posição adotada pelo diploma processual comum:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

§ 2º Permanecem em vigor as **disposições especiais** dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará **supletivamente** este Código.

[Grifou-se]

O TST, para arrematar, adota o referido entendimento, visto que, na sua Instrução Normativa nº 39 de 2016 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016), que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, estabelece como pressuposto que “as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [...]”. Ademais, ainda prescreve:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

[Grifou-se]

Quanto ao requisito da omissão, a discussão deve girar em torno da seguinte indagação: quando se pode considerar a CLT omissa? A análise, portanto, deve passar necessariamente pela questão das lacunas.

Na esteira do ensinamento de Miessa (2016, p. 59), engana-se quem acha que as lacunas existem apenas quando determinada lei não disciplina, de maneira alguma, certa situação, o que se convencionou chamar de lapso normativo. Considera-se igualmente lacuna “quando a norma existe, mas não corresponde à realidade social, em razão de sua

¹⁷ LINDB, Art. 2º, § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (BRASIL, 1942).

incompatibilidade histórica com o desenvolvimento social” (lacuna ontológica) ou “quando a norma é prevista, mas, se aplicada, a solução do caso será injusta” (lacuna axiológica).

Registre-se, oportunamente, que há juristas, a exemplo de Schiavi (2017, p. 167), que sustentam que a omissão da legislação processual do trabalho não seria imprescindível para a aplicação das normas do processo comum, uma vez que:

[...] o Direito Processual do Trabalho, por ter um acentuado grau protetivo, e por ser um direito, acima de tudo, instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual Civil e seja aparentemente contrária à CLT.

Por essa razão é correto afirmar que o mero fato de a norma processual do trabalho prever certa circunstância, além de discipliná-la, não representa óbice, por si só, à incidência do regramento processual comum, tendo em vista que existe a possibilidade de haver lapsos ontológicos e/ou axiológicos na referida norma.

No tocante à exigência da compatibilidade, há de se avaliar se a norma do processo comum que se pretende aplicar não contraria a “principiologia e singularidades do processo trabalhista” (SCHIAVI, 2017, p. 160). Assim, regras do CPC que contemplam os princípios da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da celeridade, da proteção ao trabalhador, dentre outros, certamente atenderão o requisito em comento.

Diante do exposto, pode-se concluir que as normas do Código de Ritos de 2015, no que tange especialmente aos precedentes obrigatórios, são aplicáveis, desde que, logicamente, algumas adaptações sejam feitas. Ratificando essa compreensão, a já citada IN nº 39/2016 elencou, de forma não taxativa, regras aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

Dentre as normas sobre as quais o TST emitiu um juízo positivo de aplicabilidade, constam os preceitos selecionados no tópico anterior, conforme o seguinte artigo da aludida Instrução:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
[...]
IX - art. 489 (fundamentação da sentença);
[...]
XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
[...]

Como visto, não resta dúvida de que os tribunais trabalhistas devem de uniformizar a sua jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente, nos moldes do art. 926

do CPC, bem como suas decisões devem observar obrigatoriamente os precedentes judiciais veiculados no art. 927 do Código de Ritos (BRASIL, 2015). A regra da fundamentação das decisões (art. 489, CPC), ao seu turno, no tocante à invocação de um precedente obrigatório, embora aplicável ao processo trabalhista, careceu de algumas adaptações, consoante a IN nº 39/2016:

Art. 15. O atendimento à **exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º)** no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 **considera-se “precedente” apenas:**

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou **orientação jurisprudencial** do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, **considerar-se-ão unicamente os precedentes** referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

[Grifou-se]

Como não poderia deixar de ser, as súmulas e os acórdãos resultantes de julgamentos de recursos repetitivos perante os quais os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho devem se curvar são aqueles elaborados e proferidos pelo TST, e não pelo Superior Tribunal de Justiça, tal como previsto no CPC.

Também pelo dispositivo acima transcrito, novamente com a finalidade de adaptar as disposições do novel diploma processual civil ao sistema trabalhista, ganham eficácia obrigatória as orientações jurisprudenciais, assim como têm lugar de destaque a seções especializadas.

Cabe ainda enfatizar a exigência contida no inciso II, no sentido de que os precedentes arrolados na norma sob análise devem fazer menção inequívoca aos fundamentos que tiveram papel imprescindível para se chegar à decisão, ou seja, em outras palavras, evidenciar a *ratio decidendi*, sob pena de nem mesmo serem considerados como tais.

No que tange ao julgamento liminar de improcedência (art. 332, CPC), à semelhança da regra da fundamentação das decisões, houve também o juízo positivo de aplicabilidade, mas com alguns ajustes, consoante se observa pelos termos da IN nº 39/2016:

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

[...]

Mais uma vez, as alusões ao STJ no CPC foram substituídas pelas referências ao Tribunal Superior do Trabalho, do mesmo modo que, no lugar dos Tribunais de Justiça, inseriram-se os Tribunais Regionais do Trabalho, cujas súmulas que dizem respeito ao direito local, a negociações coletivas, a sentenças normativas ou a regulamentos empresariais passam a ter o poder de impedir o prosseguimento de ações cujos pleitos lhes são contrários.

Diante do exposto, ainda que a jurisprudência cristalizada, tal como tratada pela CLT, já cumprisse um relevante papel à medida que obstava o seguimento de recursos com ela conflitantes¹⁸, contemplando, assim, os anseios de economia processual e celeridade, a importação das normas do novo CPC aqui pormenorizadas a torna ainda mais prestigiada, tendo em vista que agregam ao processo do trabalho maior isonomia e segurança jurídica em benefício dos jurisdicionados.

3.2 Espécies de enunciados de jurisprudência uniforme

Com arrimo na noção de jurisprudência já delineada anteriormente no presente estudo, advirta-se, desde logo, que decisões como as do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários repetitivos (art. 927, III, CPC), acórdão em julgamento de recursos

¹⁸ Consoante o ensinamento de Silva e Silva (2016, p. 1049), “o papel dos precedentes no processo do trabalho, ao menos no momento que antecede à edição do novo CPC, é reservado e bem demarcado ao tratamento recursal, disciplinando o fluxo especialmente daquilo que vai ou não ao TST”.

de revista repetitivos (arts. 896-B e 896-C, CLT), não estão abarcadas por esse conceito, justamente por não representarem um conjunto reiterado de decisões em um mesmo sentido, mas apenas precedentes dotados de eficácia obrigatória, como já explicado.

Por essa razão, os tipos de enunciados que podem ser extraídos da jurisprudência cristalizada, na Justiça do Trabalho, são três: súmulas, orientações jurisprudenciais (OJ's) e precedentes normativos (PN's), sendo estes os objetos de exame das próximas linhas.

3.2.1 Súmulas

Retomando o conceito de súmula, mas agora segundo a visão de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 441), esta “é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente”. Pode-se, ainda, invocar o entendimento de Hoppe (2014), para o qual súmula é uma “palavra originária do latim *sumula*, que significa sumário ou resumo, são ementas, enunciados que buscam revelar a orientação jurisprudencial de um tribunal em relação a casos análogos ou semelhantes”.

Ao contrário do que se poderia imaginar, a súmula é uma criação mais ligada à tradição romano-germânica que ao sistema anglo-saxônico. Aliás, como bem destaca Pritsch (2018, p. 214), “a súmula é incompreensível para o jurista do *common law*, para quem seria inviável a lida com um verbete resumido de uma *ratio decidendi* desnudo de seu contexto fático”.

Dando enfoque aos seus aspectos históricos, pode-se dizer que a súmula tem origem nos assentos portugueses. Estes eram registros resumidos, com força vinculante, criados como forma de chancelar judicialmente costumes, além de colmatar eventuais lacunas das Ordenações de Portugal, sendo um “misto de atividade jurisdicional e interpretação autêntica pela autoridade com competência legislativa ou seus delegatários”, cuja gênese remonta à Idade Média até o século XIX (PRITSCH, 2018, p. 215-216).

Tais assentos continuaram aplicáveis no Brasil mesmo após a sua independência, em 1822, até a proclamação da República, em 1889. Mais uma vez recorrendo à lição de Pritsch (2018, p. 219), é possível observar a trajetória histórica dos assentos no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] os assentos tiveram força de lei durante todo o Império, embora reconhecida expressamente tal característica apenas no Decreto Legislativo n. 2684/1875, que

também autorizava o Supremo Tribunal de Justiça¹⁹ brasileiro a expedir assentos interpretativos quanto às divergências jurisprudenciais. No entanto, com a proclamação da República, extinguiu-se a competência do Supremo Tribunal de Justiça para baixar os assentos.

Como etapa anterior ao surgimento das súmulas, ainda têm lugar os prejudgados, cujas primeiras noções também já foram expostas em momento anterior deste trabalho. Foi dito que sua previsão foi veiculada no art. 902 da CLT vigente em 1943 (BRASIL, 1943b), bem como foi ressaltado o seu caráter vinculante.

Conforme a retrospectiva de Hoppe (2014), a edição do primeiro prejudgado²⁰ deu-se em 1963, isto é, somente após vinte anos depois de estar formalmente existente no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, com a Lei nº 7.033/1982 (BRASIL, 1982), houve a revogação expressa do art. 902 da CLT, contudo, desde 1977, os prejudgados já tinham sido destituídos de seu efeito vinculante, tendo em vista que o STF havia decidido que mencionado dispositivo do diploma legal trabalhista tinha sido revogado pela Constituição de 1946.

No entanto, os prejudgados editados até então não foram desperdiçados. Ao contrário: foram convertidos nas atuais súmulas nº 130 a 179, embora muitas delas, hoje, já se encontrem canceladas.

Importante ressaltar que, durante certo tempo, súmulas e prejudgados coexistiram na Justiça do Trabalho, uma vez que, de acordo com Suguimatsu e Hayashi (2018, p. 106):

Em 1969, o TST criou a súmula de jurisprudência uniforme, inspirado no Decreto-Lei n. 229/1967, que autorizou o indeferimento dos embargos para o Pleno daquela Corte e o recebimento do recurso de revista quando a decisão recorrida estivesse em consonância com prejudgados ou com a sua jurisprudência uniforme.

Enfatiza Oliveira (2007), por outro lado, que “a uniformização de jurisprudência, da forma como a conhecemos hoje foi iniciada pelo STF e criada por lei que data de 1963, entrando em vigor em 1964”. Logo nos primeiros anos, continua a autora, “a nossa corte suprema editou de imediato 370 súmulas, demonstrando a existência de uma grande demanda reprimida”.

Finalmente, a título de curiosidade, a súmula, ao menos no âmbito da Justiça trabalhista, não manteve essa denominação durante toda a sua existência, conforme lembra Hoppe (2014):

¹⁹ O Supremo Tribunal de Justiça foi o precursor do atual Supremo Tribunal Federal.

²⁰ Inicialmente, a competência para elaboração dos prejudgados era da Câmara de Justiça do Trabalho, visto que o TST só foi criado em 1946, através do Decreto-Lei nº 9.797.

Em 1985 os verbetes da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST passaram a se chamar “Enunciados”, através da Res. n. 44/85, de 28.6.1985 (DJ 11.7.1985), denominação que perdurou até abril de 2005. A Res. n. 129/2005, de 20.4.2005, em seu item I, determinou a alteração dos “verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho” de “Enunciado” para “Súmula”.

Diante do exposto, foi possível notar que, diferentemente das demais espécies de jurisprudência consolidada que serão abordadas adiante, a súmula não é um enunciado restrito à Justiça do Trabalho.

3.2.2 Orientações jurisprudenciais e precedente normativos

As orientações jurisprudenciais ou simplesmente OJ’s, bem como os precedentes normativos (PN’s), possuem estrutura muito similar às súmulas, uma vez que também se materializam através de um enunciado que condensa, de maneira sucinta, a jurisprudência predominante, apesar de não possuírem “a mesma força vinculante [...], o que se justifica pela forma como são produzidas, com requisitos amenizados” (HOPPE, 2014).

Outra fundamental distinção entre OJ’s e PN’s, de um lado, e as súmulas, de outro, diz respeito ao fato de que, segundo o próprio Regimento Interno do TST – RITST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017), estas se referem à jurisprudência prevalecente de toda a corte (art. 172), ao passo em que aqueles se reportam à jurisprudência dominante apenas das respectivas Subseções (art. 182).

Por sua vez, a distinção que era feita entre as orientações jurisprudenciais e os precedentes normativos, com base no RITST vigente até novembro de 2017 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008), reside na questão de que estes “não são utilizados nos dissídios individuais trabalhistas, valendo somente para os coletivos” (HOPPE, 2014), sendo, portanto, correta a conclusão de são enunciados oriundos exclusivamente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC); enquanto aquelas, ou seja, as OJ’s, têm origem na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) ou no Órgão Especial. No entanto, será visto em seção própria que as modificações empreendidas pela Reforma Trabalhista, com reflexos no atual RITST, acabaram por suplantando essas diferenças.

Por fim, OJ’s e PN’s também possuem surgimentos distintos. As orientações jurisprudenciais, segundo Suguimatsu e Hayashi (2018, p. 107), nasceram “depois que o TST, por meio da Súmula n. 42 (substituída pela de número 333), criou mais um requisito de admissibilidade do recurso de revista, incluindo também as decisões superadas por iterativa, notórias e atual jurisprudência da SBDI-1”. Os precedentes normativos, ao seu turno,

surgiram com a Lei nº 7.701/88, mais precisamente em função da alínea “d” de seu art. 4º (OLIVEIRA, 2007), que dispunha que a aprovação dos precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos era de competência do Pleno do TST (BRASIL, 1988a).

3.3 Procedimento de edição dos verbetes jurisprudenciais antes da Reforma Trabalhista

Pela Lei nº 7.033/82, deu-se nova redação ao art. 702, I, “f”, da CLT, de forma que era competência do Tribunal Pleno do TST “estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno” (BRASIL, 1982). Poucos anos depois, editou-se a Lei nº 7.701/88 (BRASIL, 1988a), que tratou de revogar integralmente o art. 702 do diploma de normas trabalhistas, conforme se demonstrará no capítulo seguinte.

A referida legislação de 1988 disciplinou as atribuições do Plenário do Corte Superior Trabalhista da seguinte forma (BRASIL, 1988b, grifamos):

- Art. 4º - É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:
- a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;
 - b) aprovar os enunciados da **Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais**;
 - c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
 - d) aprovar os **precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos**;
 - e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e
 - f) **elaborar o Regimento Interno do Tribunal** e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Como visto, embora a redação não tenha sido a mesma da Lei nº 7.033/82, pela Lei nº 7.701/1988 (BRASIL, 1988a) continuou sendo matéria privativa do Regimento Interno do TST a edição de súmulas e precedentes jurisprudenciais, uma vez que a norma legal não regulamentou - e nem deveria disciplinar - o procedimento para a criação dos verbetes.

Desse modo, para que se tenha a noção de como se dava o procedimento para criação, alteração e cancelamento de enunciados de jurisprudência cristalizada, necessário se torna examinar o Regimento Interno do TST (RITST) que vigorou entre 2008 e 2017 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008), uma vez que o atual, aprovado no final de 2017, já foi adequado à Reforma Trabalhista, “inserindo integralmente as novidades trazidas ao art. 702 da CLT pelo Legislador Reformista” (MORAES, 2018, p. 351).

Inicialmente, quanto às súmulas, o antigo RITST exigia que o projeto de sua edição atendesse ao menos um dos pressupostos elencados nos incisos do art. 165. Senão, observe-se:

Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II – cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III – quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV – dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1.º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

[...]

Todavia, esses requisitos podiam ser dispensados em duas situações. Primeiramente, quando a iniciativa de criação de entendimento sumular fosse oriunda de exame de constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, hipótese na qual, inclusive, a única formalidade de observância obrigatória era a aprovação por meio do voto da maioria absoluta dos membros do Pleno do TST, conforme o art. 161²¹.

As exigências do dispositivo acima reproduzido também podiam ser afastadas quando a proposta de edição de súmula versasse sobre matéria revestida de relevante interesse público que já houvesse sido decidida por colegiado do TST, desde que fosse suscitada ou requerida por qualquer dos órgãos judicantes da Corte, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos (CJPN), a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical de âmbito nacional, possibilidade na qual o atendimento aos requisitos do art. 165 eram substituídos apenas por uma deliberação preliminar, por dois terços dos votos dos membros do Plenário, a respeito da existência efetiva de relevante interesse público (art. 165, § 2º²²).

Dessa forma, na prática, os requisitos do art. 165 deviam ser observados em três circunstâncias:

²¹ RITST, Art. 161 - Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

²² RITST, art. 165, § 2º - Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

- a) quando a proposta de edição de súmula fosse formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos - CJPB (art. 162²³), uma das comissões permanentes da corte de cúpula trabalhista, segundo o art. 49 do RITST²⁴;
- b) quando a proposta de criação do enunciado sumular fosse firmada por pelo menos dez Ministros do TST (art. 163²⁵); e
- c) quando a iniciativa de edição partisse de qualquer Ministro da Corte Superior Trabalhista no exercício da atividade jurisdicional (art. 163).

Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” acima elencadas, a iniciativa de edição de súmula, antes de ser discutida em definitivo, deveria passar pela CJPB, à qual competia elaborar um parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta (art. 163, §§ 1º e 2º²⁶) e, em caso de opinião a favor da aprovação, também era sua atribuição sugerir o texto da possível súmula (art. 164²⁷).

Por fim, seja qual fosse o ponto de partida da proposta de criação de verbete sumular, a deliberação final cabia ao Tribunal Pleno do TST, o qual, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, tinha o poder de aprovar o projeto de súmula (art. 166²⁸).

No que tange aos precedentes normativos e orientações jurisprudenciais, por sua vez, entre estes há um rito semelhante de edição, mas ambos apresentam diferenças marcantes em relação às súmulas, sobretudo no que diz respeito à simplicidade do procedimento, mais presente naqueles do que nestas.

Tanto as OJ's quanto os PN's são editados mediante a iniciativa da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. A esta também cabe instruir o projeto de edição do enunciado jurisprudencial com a sugestão de seu texto, a exposição de motivos, a listagem de

²³ RITST, Art. 162 - Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

²⁴ RITST, Art. 49 - São comissões permanentes: I - Comissão de Regimento Interno; II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; III - Comissão de Documentação.

²⁵ RITST, Art. 163, *caput* - A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

²⁶ RITST, Art. 163 - [...] § 1.º A proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de trinta dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno. § 2.º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela maioria absoluta dos membros efetivos da Seção Especializada que apreciou o recurso respectivo, será examinada pela Comissão que, no prazo de trinta dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

²⁷ RITST, Art. 164 - O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter opinião fundamentada acerca da proposta de edição da Súmula. Na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente.

²⁸ RITST, Art. 166 - A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros.

decisões que deram origem aos precedentes, bem como a norma à qual se refere o verbete (art. 167, *caput*²⁹).

Entretanto, só há possibilidade de o projeto ser exitoso caso a proposta atenda certos requisitos. Se o projeto disser respeito a um precedente normativo, o RITST determinava a observância de uma das seguintes exigências:

Art. 168. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

II – cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Se, porém, a proposta tem a finalidade de editar uma nova orientação jurisprudencial, há de se pontuar, primeiramente, que existem pressupostos diferentes a depender se a OJ se propõe a expressar o entendimento dominante da Seção Especializada em Dissídio Individuais (SDI) ou do Órgão Especial. Caso a intenção seja consubstanciar a jurisprudência prevalecente do primeiro, o requisito a ser satisfeito é um dos que seguem:

Art. 171. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – dez acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II – vinte acórdãos da Subseção respectiva prolatados por maioria de dois terços de seus integrantes.

Doutra banda, se a proposta fosse criar uma OJ para explicitar o entendimento dominante do Órgão Especial, a exigência a ser atendida era uma das seguintes:

Art. 170. A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I – três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou

II – cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Satisfeitas as exigências e elaborado o projeto, este deveria ser encaminhado aos respectivos Ministros para que pudessem fazer sugestões e/ou objeções à proposta, no prazo de quinze dias, após o qual a proposição retornaria à CJPN para que seus membros

²⁹ RITST, Art. 167, *caput* - Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese.

apreciassem as razões apresentadas e deliberassem em definitivo acerca da aprovação ou rejeição do projeto (art. 167, §§ 1º e 2º³⁰).

Cabe destacar, ainda, a título de informação, que a palavra final a respeito da aprovação de cancelamento ou de revisão de súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo era dada pelo Tribunal Pleno (art. 68, VII e XI³¹).

Assim, como restou demonstrado no decorrer deste capítulo, a jurisprudência há muito cumpre papel de maior proeminência na Justiça do Trabalho, em relação aos demais ramos do Poder Judiciário. Apesar de sua utilidade mais variada e relevante sob a ótica processual, somente após a vigência do CPC/2015 a jurisprudência uniformizada por meio de certos enunciados das cortes trabalhistas, em especial do TST, ganhou eficácia obrigatória no âmbito da Justiça Laboral, de modo que, certamente, sua importância passou a ser ainda maior.

Embora o embasamento teórico responsável pela atribuição de observância compulsória à jurisprudência consolidada, isto é, a teoria dos precedentes judiciais, não encontre fundamento expresso no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua incidência no processo do trabalho é viabilizada por meio de dispositivos tanto na CLT (art. 769) quanto no diploma processual civil (art. 15) que autorizam a aplicação de normas do processo comum ao rito trabalhista, desde que cumpridos determinados requisitos.

Por fim, após breve caracterização das espécies de verbetes de jurisprudência cristalizada criados pela Corte Superior Trabalhista, descreveu-se o procedimento de edição das mesmas, segundo a disciplina jurídica vigente antes da Lei nº 13.467/2017. Por meio dessa análise, percebeu-se que, primeiramente, o regramento do rito de criação de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos era assunto reservado ao regimento interno do TST, bem como cada espécie possuía um procedimento próprio. Ademais, foi possível verificar que os trâmites de edição dos verbetes jurisprudenciais não eram de tal maneira rigorosos a ponto de inviabilizar o surgimento de novos enunciados, pelo contrário: os ritos eram flexíveis, simplificados e possibilitavam um célere desfecho.

³⁰ RITST, Art. 167 - [...] § 1.º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes. § 2.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

³¹ RITST, Art. 68 - Compete ao Tribunal Pleno: [...] VII - aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; [...] XI - aprovar o cancelamento e a revisão de orientação jurisprudencial.

4 OS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA

Atento e incomodado com a profusa produção de jurisprudência consolidada da Justiça laboral, o legislador reformista preocupou-se em criar mecanismos que, inegavelmente, buscam fazer recuar a atuação dos tribunais trabalhistas, seja através de dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que vão exatamente de encontro a enunciados jurisprudenciais já existentes, levando estes a perder valor, seja por meio da criação de obstáculos para aprovação de novos enunciados.

Tal limitação ocorreu por meio do tolhimento da liberdade interpretativa do magistrado e da fixação de um rígido procedimento para edição de súmulas e outros resumos da jurisprudência dominante, o que se verá no decorrer deste capítulo.

4.1 A limitação interpretativa

O legislador reformista, saudoso da já ultrapassada Escola da Exegese³², pretendeu restringir a liberdade interpretativa do julgador através do seguinte dispositivo inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 8º [...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

A leitura das entrelinhas do texto legal acima reproduzido conduz ao entendimento de que o Legislativo objetivou impor, aos magistrados da Justiça do Trabalho, uma hermenêutica meramente gramatical ou literal das normas: nada além do que está exatamente escrito em lei, desconsiderando que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo, sem desprezar os princípios e a jurisprudência consolidada. Essa conclusão é confirmada pelo parecer do relator do projeto de lei (PL nº 6.787/2016), na Câmara dos Deputados, que deu origem à Reforma Trabalhista:

Os tribunais em nosso País, em especial, as cortes trabalhistas, têm se utilizado da edição de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência para legislar, adotando, algumas vezes, até mesmo um entendimento contrário à norma vigente (BRASIL, 2017).

³² Trata-se de uma corrente positivista de estudo do direito, cujas características fundamentais, dentre outras, são, conforme ensina Bobbio (1995, p. 84-88): "a interpretação da lei fundada na intenção do legislador" e "o culto do texto da lei, pelo qual o intérprete deve ser rigorosamente [...] subordinado às disposições dos artigos do Código".

Não bastasse a doutrina especializada em hermenêutica jurídica que já censura a o método gramatical de interpretação (DELGADO; DELGADO, 2017), a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 5º, revela que essa técnica não é suficiente, uma vez que preceitua que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942), evidentemente privilegiando, dessarte, o método teleológico de compreensão da norma.

A positivação dessa regra, portanto, revela-se uma reação a um suposto ativismo judicial³³ por parte do Judiciário Trabalhista. Aliás, a leitura integral do referido parecer demonstra claramente que o legislador considera que as cortes laborais vêm usurpando a função legislativa típica do Congresso Nacional, como se fosse nocivo ao equilíbrio entre os Poderes ir além de apenas evidenciar o literal sentido da norma. A visão de Sílvia Teixeira do Vale (2018, p. 72) reflete a mesma percepção:

É manifesto o propósito do Estado-Legislador em menosprezar a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que durante o quase inexistente debate para a confecção da Lei n. 13.467/2017, sempre a “atividade criativa ou legislativa” era lançada como argumento para se dar mais “segurança jurídica” aos empresários.

Desse modo, pela lógica do legislador reformista, representa uma afronta ao princípio da separação dos poderes, e não um avanço social respaldado pelo art. 7º da CF (BRASIL, 1988b), a súmula nº 241 do TST, por exemplo, a qual assegura que “o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”, uma vez que não consta expressamente, no texto da CLT, tal disposição. Tanto assim pensou o Legislativo que, através das modificações operadas pela Lei 13.467/2017 na CLT, cuidou em retirar a aplicabilidade da mencionada súmula ao destituir, de maneira terminativa, a natureza salarial do auxílio-alimentação, na ampla maioria das situações:

Art.457 [...]

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação**, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

[Grifou-se]

³³ Segundo Barroso (2012, p. 25-26), “a idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

Sob a ótica do Estado-legislador, seria inconveniente, portanto, o irretocável esforço argumentativo segundo o qual, de acordo com Sérgio Pinto Martins (2011, p. 239-240), se a prestação é paga com habitualidade, com gratuidade e com caráter contraprestacional ou retributivo, isto é, *pelo* trabalho prestado, a sua natureza será salarial, devendo compor a base de cálculo de verbas como 13º salário e adicionais, além de encargos trabalhistas e previdenciários.

Contudo, é necessário esclarecer que não é próprio do ativismo judicial adotar entendimento contrário à norma vigente, como quer fazer crer o laudo técnico do PL nº 6.787/2016. Segundo ensina Barroso (2012, p. 26-27), “o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito”, sendo uma postura positiva na medida em que o “Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento”. Hoppe (2014) também se preocupa em desmistificar a ideia preconcebida de que o ativismo judicial representa uma atuação necessariamente negativa, sobretudo para democracia:

O ativismo judicial não pode ser visto como um risco as bases da sociedade democrática, ao contrário, trata-se de uma consequência natural dessa ampliação do raio de atuação do Poder Judiciário, caracterizado pelo princípio da legalidade e da garantia, voltada essencialmente ao propósito de estabelecer pelas vias judiciárias, uma vinculação vigorosa e indeclinável das três principais competências: legislativa, executiva e judiciária - do ente estatal com sua vocação originária: concretização da constituição.

Ironicamente, o ativismo judicial só ganha espaço conforme o próprio Poder Legislativo, envolto por uma crise de representatividade, distancia-se da sociedade e se omite na satisfação das reivindicações sociais (BARROSO, 2012). Assim, torna-se elogiável que o Judiciário, através de uma interpretação que explore e faça incidir as potencialidades da Constituição Federal, com toda a sua carga principiológica, sobre determinada norma, garanta direitos que, à primeira vista, não podem ser revelados pela leitura fria e literal do texto normativo.

Nesse ponto, a Justiça do Trabalho ganha mais proeminência em relação aos demais ramos do Judiciário, uma vez que o seu principal instrumento de ofício é a Consolidação das Leis do Trabalho, codificação cuja gênese remete à década de 1940. Desse modo, dadas as frequentes transformações nas relações de trabalho, em decorrência da própria evolução da sociedade, cada vez mais dinâmica, não é razoável aplicar única e isoladamente, ao caso concreto *sub judice*, uma norma originalmente concebida segundo uma conjuntura socioeconômica própria da primeira metade do século XX, o que obriga os juízes do trabalho

a adotar uma postura notadamente mais progressista. É nesse sentido a percepção de Schiavi (2018, p. 67):

A doutrina tem destacado importante papel do Judiciário Trabalhista na concretização e efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, não sendo este apenas a chamada “boca da lei”, mas livre para realizar interpretações construtivas e evolutivas do direito, a partir dos princípios constitucionais, com a finalidade de encontrar equilíbrio entre a livre-iniciativa e a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Certamente, um Parlamento mais proativo e atento às questões trabalhistas amenizaria dos efeitos do grande lapso temporal existente entre a elaboração da CLT e os dias atuais, através da aprovação de novas leis. Entretanto, o que se verifica é uma patente inércia legislativa, não à toa:

[...] a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de 922 artigos, muito dos quais sem qualquer serventia por não terem sido recepcionados pela Constituição vigente ou por terem sido ab-rogados ou derogados por norma posterior, enquanto o Livro de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho contava, em meados de agosto de 2017, com aproximadamente 1.300 verbetes, entre súmulas, orientações jurisprudenciais e precedente normativos (BOUCINHAS FILHO; COSTA, 2018, p. 241).

A despeito dessa proeminência da Justiça Trabalhista na produção jurisprudencial - ou justamente em função dela -, ela tornou-se o único segmento do Judiciário a ser disciplinado por uma regra do teor do art. 8º, § 2º, da CLT (SCHIIVI, 2018), de modo que tal distinção, invariavelmente, irá resultar em afronta ao princípio da igualdade.

Ainda assim, há quem defenda que a Justiça Especializada do Trabalho vem, de fato, exorbitando, em determinadas situações, os limites da função jurisdicional, entendimento este, portanto, tendente a se posicionar a favor do dispositivo em debate, a exemplo de Munhoz (2018, p. 46, grifos do autor):

Não se pode negar que algumas decisões da Justiça do Trabalho acabaram por criar imposições e encargos aos empregadores, por circunstância não prevista expressamente na legislação trabalhista, muito embora existente princípio constitucional de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (art. 5º, II).

De outro lado, da análise de Delgado e Delgado (2017, p. 107), emerge uma terceira via de compreensão a respeito da norma em comento, uma vez que os autores defendem que esta não operou significativo efeito no modo que o aplicador do direito deve encarar a norma. Segundo os doutrinadores, “cabe se entender que o novo preceito do art. 8º, § 2º, da CLT apenas enfatiza à Justiça do Trabalho que deve interpretar as regras jurídicas

mediante o manejo adequado dos critérios científicos da Hermenêutica Jurídica”, ponderando, previamente, que:

[...] o novo dispositivo, naturalmente, não formula resistência à Hermenêutica Jurídica, qualificada por seus métodos científicos de interpretação e suas tipologias da interpretação jurídica; muito menos erige regra contra a independência institucional do Poder Judiciário e sua função jurisdicional específica.

Com a respeitosa escusa ao magistério dos demais juristas, nesse ponto, reputa-se como mais adequada a crítica de Carlos Henrique Bezerra Leite, citado por Schiavi (2018, p. 67), segundo o qual não se pode desprezar a verdadeira intenção do legislador reformista, a saber, a transformação dos órgãos justralhistas em “meros órgãos aplicadores de leis e, com isso, reduzir a atividade hermenêutica jurisdicional”. Esquece o Legislativo, pois, que interpretar e aplicar o direito são próprios da função jurisdicional e que é a disciplina inflexível desse processo que configura uma ofensa à separação dos Poderes.

4.2 A limitação procedimental

No início deste estudo, demonstrou-se, numericamente, a importância da jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho. No tópico acima, por sua vez, ao detalhar a restrição interpretativa da lei, na criação de enunciados de jurisprudência uniforme, estabelecida pela Reforma Trabalhista, refletiu-se sobre as causas (vetusta legislação, inércia do Parlamento e ativismo judicial) dessa produção jurisprudencial mais profusa em relação aos demais ramos do Judiciário.

No entanto, cabe pontuar que a Lei nº 13.467/2017 não interferiu apenas no conteúdo das vindouras súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos. Na verdade, a *novatio legis* institui um procedimento tão rígido para a criação de enunciados que se torna difícil vislumbrar que novos verbetes surgirão, como se demonstrará a seguir.

A norma reformadora passou a incluir os seguintes dispositivos no art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Para que se tenha a exata noção do rigoroso procedimento para a alteração ou criação enunciados de jurisprudência consolidada, é oportuno deixar claro a sequência imposta pela Reforma Trabalhista. Primeiramente, a matéria só poderá ser objeto de enunciados de jurisprudência consolidada se, em pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a mesma houver sido decidida, por *unanimidade*, em *10 (dez) sessões diferentes em cada uma delas*.

Desde logo, convém destacar que, de acordo com o art. 73 do Regimento Interno do TST - RITST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017), a corte máxima da Justiça do Trabalho é composta, dentre outros órgãos, por 8 (oito) turmas, e cada uma delas por 03 (três) ministros. Contudo, na prática, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu um quórum de $\frac{3}{4}$ (três quartos), isto é, de 06 (seis) turmas, haja vista que dois terços de oito equivalem a 5,33, de modo que 05 (cinco) turmas é insuficiente para se atingir a quantidade imposta (CORREIA; MIESSA, 2018).

Atendido o quórum, remete-se o objeto ao Tribunal Pleno, o qual detém a competência para deliberar em definitivo a respeito da criação, alteração ou cancelamento dos verbetes jurisprudenciais, o que será concretizado mediante o voto de pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros. Em outras palavras, a aprovação da proposta de criação, alteração ou cancelamento de súmula e outros enunciados de jurisprudência dependem de voto favorável de 18 (dezoito) ministros, visto que, consoante o art. 68, caput, do RITST, o Pleno é composto pela totalidade dos ministros que integram o TST, isto é, 27 (vinte e sete) magistrados³⁴.

Cabe ressaltar, ainda, que as sessões de deliberação, além de serem públicas, devem ser divulgadas com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como devem oportunizar a sustentação oral de certas personagens, a saber: o Procurador-Geral do Trabalho, o Conselho

³⁴ CF/88, Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, [...] (BRASIL, 1988b).

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Advogado-Geral da União e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Delgado e Delgado (2017, p. 316) consideram o quórum de $\frac{2}{3}$ deveras elevado e pontuam que essa exigência não encontra similitude no Supremo Tribunal Federal, exceto quando se trata de súmula vinculante, tampouco no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, em face de a Lei instituir quórum sumamente elevado ($\frac{2}{3}$ dos membros do Tribunal Pleno, ao invés da maioria absoluta) para o estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista. O quórum de uniformização jurisprudencial em todas as Cortes Superiores da República (STF; STJ; e, até então, o TST) corresponde à maioria absoluta dos membros de cada Corte.

Nesse ponto, não se pode deixar de notar uma enorme incongruência do legislador reformista. Primeiramente, note-se que o alcance da súmula vinculante é muito maior que o dos enunciados de jurisprudência cristalizada editados pelo TST, uma vez que aquela não só tem império sobre todo o Poder Judiciário, como também vincula a Administração Pública direta e a indireta federais, estaduais e municipais, conforme o art. 103-A, *caput*, da CF/88³⁵ (BRASIL, 1988b), enquanto estes exercem eficácia obrigatória tão somente sobre uma parcela do Poder Judiciário (órgãos justrabalhistas).

Desse modo, considerando os potenciais de impacto acentuadamente distintos, como é possível considerar razoável que a Reforma Trabalhista tenha estabelecido não apenas o mesmo quórum das súmulas vinculantes para a aprovação dos verbetes de jurisprudência consolidada, mas indo além ao fixar procedimento bem mais rígido para estes se comparado com disciplina normativa daquelas (art. 103-A da CF/88; Lei nº 11.417/2006; e arts. 354-A a 354-G do Regimento Interno do STF)?

Ressalte-se, por fim, que o trâmite aqui detalhado deve ser observado também pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), de acordo com o § 4º do art. 702 da CLT, com a necessária adaptação quanto aos legitimados para a sustentação oral nas sessões de julgamento, isto é, no lugar do Procurador-Geral do Trabalho, atuará o Procurador Chefe da Regional, assim como participará o Conselho Estadual da OAB em vez do Conselho Federal da mesma instituição, e assim por diante.

Quanto ao objetivo de positivar essas inovações trazidas pela Reforma Trabalhista

³⁵ CF/88, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

não há dúvidas, pois, segundo consta expressamente no parecer ao PL nº 6.787/2016 (BRASIL, 2017): “As mudanças sugeridas em relação ao art. 702 baseiam-se no já mencionado ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas”.

Entretanto, a pretexto de frear um hipotético ativismo judicial, de maneira semelhante como fora descrito no espaço destinado aos comentários ao art. 8º, § 2º, da CLT, o legislador reformista, na contramão da tendência de valorização da jurisprudência impulsionada pelo advento do CPC/2015, prejudicou sensivelmente o processo de uniformização jurisprudencial em razão dos requisitos quase inalcançáveis estabelecidos para que uma súmula, uma OJ ou um precedente normativo seja editado, visão esta comungada por ilustres juristas, a exemplo de que de Schiavi (2018), Cassar e Borges (2017), além de Delgado e Delgado, (2017).

Como bem coloca Toledo Filho (2018, p. 170), “o grau de concordância ou consenso que se pede é tamanho que, uma vez que seja ele eventualmente atingido, a edição de uma Súmula seria até já desnecessária”, visto que é este o fim imediato dos enunciados jurisprudenciais: uniformizar entendimentos dissonantes provenientes dos órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, ao estabelecer que a matéria a ser objeto de um enunciado de jurisprudência consolidada deve ser proveniente da decisão idêntica e tomada por unanimidade por pelo menos $\frac{2}{3}$ das turmas, Correia e Miessa (2018) explicitam os absurdos de ordem prática nos quais incorreu o legislador reformista. Apontam que edição de novos precedentes normativos restou inviabilizada, tendo em vista que, como já explicado anteriormente, estes verbetes têm origem na Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), haja vista que os dissídios coletivos não são apreciados pelas turmas da Corte máxima trabalhista.

Além disso, temas discutidos em sede de mandado de segurança, ação rescisória e recurso ordinário contra decisão proferida por TRT no exercício de sua competência originária não poderão constituir assunto de enunciados jurisprudenciais, uma vez que o julgamento cabe à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI II), não passando pelas turmas do TST.

No mesmo sentido, acórdãos resultantes julgamento de embargos de divergência, mesmo que, por ventura, vierem a modificar a decisão recorrida, não poderão constituir base para edição de enunciados jurisprudenciais, mas sim a decisão substituída, visto que foi esta que passou pelos órgãos turmários.

Por fim, as orientações jurisprudenciais estão fadadas à extinção, tendo em vista que o seu procedimento de elaboração, pela nova disciplina dada pela Lei nº 13.467/2017, não apresenta mais qualquer distinção em relação ao processo de edição de súmulas, de modo que a diferenciação entre os verbetes passa a ser ilógica.

De maneira evidente, o Legislativo, ao aprovar a atual redação do art. 702 da CLT, demonstrou desconhecer a estrutura e o funcionamento do TST, visto que excluiu do procedimento de criação de verbetes de jurisprudência consolidada importantes órgãos da Corte de cúpula da Justiça do Trabalho, além de impedir certas matérias veiculadas em determinadas espécies de recursos e ações sejam objeto desses enunciados.

4.3 Conflitos com a Constituição Federal

A nova disciplina jurídica trazida pela Lei nº 13.467/2017, relativa à criação e alteração de enunciados de jurisprudência consolidada, tanto no que tange ao conteúdo dos verbetes (limitação interpretativa), quanto ao trâmite para editá-los (limitação procedimental), não representa apenas problemas de natureza prática ou meras incongruências lógicas por parte do legislador reformista.

Na verdade, o art. 8º, § 2º, e o art. 702, “f” e §§ 3º e 4º, ambos da CLT, traduzem, com efeito, ofensas diretas à Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser taxados de inconstitucionais pelos motivos a seguir expostos.

4.3.1 Princípio da separação dos Poderes e da autonomia dos tribunais

A tese segundo a qual as funções precípua do Estado (legislar, executar ou administrar e julgar) devem ser distribuídas entre órgãos independente e autônomos entre si foi, primeiramente, esboçada na Antiguidade, com a obra “*Política*” de Aristóteles, sendo posteriormente desenvolvida por Locke, em “*Segundo tratado do governo civil*”, e, por fim, aperfeiçoada e consagrada na obra “*O espírito das leis*” de Montesquieu, ao qual se atribui, tradicionalmente, a teoria da separação tripartite dos poderes estatais (MORAES, 2016).

É preciso compreender, contudo, que não há mais espaço para a concepção de uma separação estanque entre o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. Conforme ensina André Ramos Tavares (2012, p. 1202):

A realidade, como se pode facilmente constatar, já se incumbiu de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, especialmente numa distribuição

rígida tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários (justamente aquilo que se pretende coibir).

Nesse contexto, surge o chamado sistema de freios e contrapesos (*check and balances*), isto é, “mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais”, cujo objetivo primordial perseguido é evitar o abuso de poder (LENZA, 2015, p. 587).

Na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 2º, a teoria da separação dos poderes encontra abrigo, sendo verdadeiramente considerada, além de cláusula pétrea³⁶, um preceito fundamental da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988b).

Da independência dos poderes constitucionalmente consagrada, decorre outro princípio de grande relevância: o da autonomia dos tribunais³⁷, revelado pelos seguintes dispositivos da Carta Magna (BRASIL, 1988b):

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Segundo a lição de José Afonso da Silva (2010, p. 521-522), os artigos acima transcritos compõem as chamadas garantias institucionais do Poder Judiciário, ou seja, traduzem a autonomia orgânico-administrativa e financeira que dispõem os tribunais do poder estatal incumbido de exercer a jurisdição.

Elucidados os princípios constitucionais em questão, cabe demonstrar as razões pelas quais as limitações impostas pela Reforma Trabalhista acabam por ofendê-los. A começar pelo art. 8º, § 2º, da CLT, este dispositivo representa um flagrante ataque à separação dos poderes, uma vez que pretende moldar de maneira inflexível a atividade hermenêutica do magistrado trabalhista, desprezando que a interpretação está compreendida no processo que conduz ao exercício da função precípua do Poder Judiciário: julgar, isto é, aplicar o direito ao

³⁶ CF/88, art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes; [...].

³⁷ A expressão “princípio da autonomia dos tribunais” é utilizada por Schiavi (2018, p. 72), Delgado e Delgado (2017, p. 317), dentre outros.

caso concreto. Nesse sentido, reforça a doutrina de Schiavi (2018, p. 67):

Atualmente, o sistema constitucional brasileiro, fruto do Estado Social, reconhece a liberdade de convicção do magistrado como sendo não só uma garantia da cidadania, mas também um pilar de sustentação do regime democrático de tripartição de poderes.

Acompanhando a posição aqui sustentada, Correia e Miessa (2018, p. 76), ao seu turno, discorrem de maneira contundente da seguinte forma:

Pensamos que o art. 8º, § 2º, é inconstitucional por violar frontalmente a separação dos poderes, restringindo a função típica do judiciário: julgar. Tanto é assim que, em todos os demais ramos do direito, não existe limitação para a interpretação do direito pelos juízes, pois essa é uma das principais funções da jurisdição.

A argumentação tendente à inconstitucionalidade do preceito também é endossada pelos juristas reunidos na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que aprovaram a seguinte tese:

Enunciado nº 2 - Interpretação e aplicação da Lei nº 13.467/2017

Os Juízes do Trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação / aplicação disponíveis. Nessa medida:

I. Reputa-se **autoritária e antirrepublicana** toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender **imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a Lei no 13.467/2017 de modo exclusivamente literal / gramatical.**

II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do Poder Judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5o, inciso XXXV, 6o e 93, IX e 114 da CRFB/88.

III. **Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT.** Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CRFB/88 e por **incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes**, do acesso a justiça e da independência funcional (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, 2017, grifou-se).

Doutra banda, não se pode afirmar que tal entendimento é unânime na doutrina. Há quem defenda a inexistência de vício de inconstitucionalidade no art. 8º, § 2º, da CLT, a exemplo de Dóro Júnior (2017, p. 102), nos seguintes termos:

A reforma legislativa operada no art. 8º, § 2º, da CLT é a reafirmação do primado da legalidade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e consagra, em esfera infraconstitucional, o modelo romano-germânico do ordenamento jurídico brasileiro, no qual a lei é a fonte primária e principal do direito.

No tocante ao art. 702, “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, a afronta tanto ao princípio da separação dos poderes quanto ao princípio da autonomia dos tribunais torna-se ainda mais evidente, conforme afirma Delgado e Delgado (2017, p. 317):

De um lado, atinge, frontalmente, a Constituição da República. Desrespeita a norma disposta em seu art. 2º (princípio constitucional da separação dos Poderes da União) e desrespeita igualmente as regras lançadas em seus arts. 92 e 96, I (princípio constitucional da autonomia dos Tribunais).

Destaque-se que se insere na autonomia orgânico-administrativa dos tribunais a competência privativa destes para elaborar seus respectivos regimentos internos, os quais devem dispor, nas exatas palavras do art. 96, I, “a”, da CF/88, “sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (BRASIL, 1988b).

É bem verdade que o mesmo dispositivo constitucional obriga que os regimentos se curvem às normas de processo e garantias processuais das partes. Todavia, “não há dúvidas de que o estabelecimento ou alteração de súmula ou enunciado de jurisprudência uniforme diz respeito ao funcionamento interno do Tribunal, não se tratando de norma processual que justifique a interferência do legislador” (SOUZA JÚNIOR; et al, 2017 *apud* MORAES, 2018).

Tal compreensão é compartilhada pelos juristas participantes do IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho, no qual foi aprovado, dentre outros, o enunciado nº 213:

EDIÇÃO DE SÚMULAS. LIMITES AO PODER LEGISLATIVO. RESERVA CONSTITUCIONAL DE REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS. É da competência exclusiva dos tribunais a edição de normas de organização interna, competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a e b). Consequentemente, **não pode a lei disciplinar o modo de tramitação e deliberação das propostas de edição, revisão e cancelamento de súmulas e outros indicativos de uniformização jurisprudencial.** (FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO, 2018).

Reforçando a percepção de que é majoritária o entendimento que pugna pela inconstitucionalidade da regra em comento, outro grupo de estudiosos do Direito, dessa vez reunidos na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, validaram a seguinte proposição:

Enunciado nº 111 - Súmulas e enunciados de jurisprudência. Edição e Alteração. Requisitos. Inconstitucionalidade.
São inconstitucionais os requisitos do art. 702, I, "f", e § 4o, da CLT,

introduzidos pela Lei 13.467/2017, para a edição ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, por violação aos arts. 2o, 5o, LIV, 93, 96, I, “a”, e 113 da CRFB/88 (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, 2017, grifou-se).

Se o Supremo Tribunal Federal (STF) se manter fiel aos seus precedentes, é possível prever que a Corte máxima do Judiciário brasileiro, desde que efetivamente provocada, declarará a incompatibilidade do novo regramento, conforme indica a ementa do acórdão resultante do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105, relatada pelo então ministro Paulo Brossard:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. [...] O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. **Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.** Esta atribuição constitucional decorre de sua **independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.** [...] **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento.** [...] **Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. [...] (BRASIL, 1994, grifou-se).

Como visto, para o STF, a regra do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelecia que a sustentação deveria ocorrer depois que o relator proferisse seu voto é inconstitucional por ofensa ao princípio da separação dos poderes e, por corolário, à autonomia dos tribunais, uma vez que o assunto dizia respeito ao funcionamento interno das cortes, tal como o procedimento para criação, alteração e cancelamento de enunciados jurisprudenciais, devendo ser disciplinado, portanto, através de regimento interno.

Entretanto, opiniões, embora em menor monta, no sentido de que os acréscimos ao art. 702 da CLT feitos pela Reforma Trabalhista não vão de encontro à tripartição dos poderes também podem ser verificadas. Incluído nesse grupo, está André de Melo Ribeiro (2018, p. 50), que argumenta da seguinte forma:

Se o legislativo tem autonomia para estabelecer normas processuais e inclusive determinar a competência de órgãos do judiciário ou determinações referentes a recursos ou quórum para decisões de turmas de tribunais (como ocorreu com Lei n. 7.701/88 e com a Lei n. 9765/98), evidentemente a determinação de critérios objetivos para estabelecimento de precedentes jurisprudenciais não ofende, como pretendem alguns, a separação dos poderes.

Nesse ponto, considera-se o entendimento predominante como o mais assertivo, tendo em vista que a leitura do art. 96, I, “a”, da Norma Fundamental não comporta espaço para outra interpretação senão aquela segundo a qual foi reservada ao regimento dos tribunais a disciplina do funcionamento interno destes, âmbito no qual está incluído o procedimento para edição, revisão e cancelamento de enunciados de jurisprudência consolidada, de modo que qualquer tentativa do Legislativo de regular esta questão importa em inobservância do dispositivo constitucional retro mencionado, da mesma forma que ataca o art. 2º da CF/88.

Por essa razão, reputa-se muito mais assertivo e coerente o legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao dispor, no art. 926, § 1º, que, “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”, evidenciando clara sintonia com a Lei Maior.

4.3.2 Princípio da segurança jurídica

O postulado da segurança jurídica é um princípio de patamar constitucional, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, uma vez que esta, ao estabelecer, em seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, protege e eleva à classe de direitos e garantias fundamentais os desdobramentos da noção de segurança jurídica (BULOS, 2014).

Não fosse o bastante, o próprio STF reconhece a categoria desse preceito ao invocá-lo em diversas ocasiões, dentre as quais se destaca o acórdão proferido no julgamento do MS nº 25.116/DF, de relatoria do então ministro Ayres Britto:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** [...] 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o **princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito**; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. [...] (BRASIL, 2010, grifou-se).

Lançando mão, mais uma vez, do magistério de André Ramos Tavares (2012, p.

765) a compreensão do postulado da segurança jurídica requer as seguintes noções: “i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica”.

Como se percebe, constitui cerne da ideia de segurança jurídica, entre outros, a possibilidade de prever, com algum grau de confiança e certeza, as repercussões jurídicas que um ato ou negócio podem produzir, o que, inclusive, é um objetivo basilar que o ordenamento jurídico e a estrutura judiciária devem perseguir em um Estado de Direito.

Curiosamente, o parecer ao PL nº 6.787/2016, em várias passagens, justifica alterações, inclusões e revogações que seriam promovidas pela Reforma Trabalhista em razão de que estas seriam necessárias para fortalecer a segurança jurídica nas relações de trabalho. Em relação ao art. 702 da CLT, não foi diferente, tendo em vista que os acréscimos feitos a ele foram descritos como “uma medida que visa a garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho, pois reduzirão as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas” (BRASIL, 2017).

No entanto, o efeito dessas modificações, especialmente no que tange ao art. 702 da CLT, será, de maneira muito provável, exatamente o contrário daquele pretendido pelo legislador reformista. Nessa perspectiva, a argumentação de Delgado e Delgado (2017, p. 317) ao comentar a limitação procedimental na elaboração de enunciados jurisprudenciais imposta pela Lei nº 13.467/2017 é irretocável:

É que o novo critério restritivo irá permitir, ao longo do tempo, a pulverização da jurisprudência trabalhista em um universo de ilhas interpretativas, formadas por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e, aproximadamente, 1600 Varas do Trabalho (em que atuam em torno de 3.600 Magistrados, titulares, auxiliares e/ou substitutos). Em síntese, em cada local do País, da economia, da sociedade, da Federação, haverá um específico Direito do Trabalho e um específico Direito Processual do Trabalho, sem qualquer linha de uniformização racional e objetiva.

Como já fora defendido neste estudo, a edição, assim como a alteração e o cancelamento, de novos verbetes de jurisprudência cristalizada tornou-se excessivamente difícil devido aos requisitos quase inalcançáveis impostos pela Reforma Trabalhista. Por esse motivo, os tribunais trabalhistas, entre os quais se sobressai o TST, estarão impedidos de cumprir um dos seus papéis primordiais: a uniformização da jurisprudência em matéria de direito do trabalho.

Dessa forma, se os entendimentos acerca das normas jurídicas não poderão se tornar unívocos, o natural é que haja uma acentuada profusão de interpretações divergentes

entre juízes de primeiro grau, TRT's, órgãos fracionários do TST, etc. Assim, de que forma será possível que o jurisdicionado calcule com precisão as consequências de sua conduta nas relações laborais se as controvérsias delas resultantes podem ser solucionadas de maneiras diametralmente opostas dentro de uma mesma corte?

Na esteira desse raciocínio, é forçoso, portanto, taxar de inconstitucional a nova redação do art. 702 da CLT, tendo em vista que, a longo prazo, comprometerá severamente o princípio da segurança jurídica.

4.3.3 Princípio da legalidade

O postulado da legalidade encontra-se expressamente previsto no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, II, nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988b).

Nas palavras de Mendes e Branco (2015, p. 850), “o princípio da legalidade [...] opõe-se a qualquer tipo de poder autoritário e a toda tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes”. Por essa razão, é correto afirmar que o preceito funciona mais como uma garantia para proteger as liberdades individuais que propriamente um direito.

É necessário atentar, por outro lado, que o preceito que consagra o império da lei, pressuposto basilar do Estado de Direito, dá ensejo a alguns desdobramentos. Dentre estes, há a imposição de que as normas aptas a gerar obrigações devem ser material e formalmente compatíveis com a Carta Magna.

Lançando uma lupa sobre o aspecto formal, tem-se que a legislação editada sem a estrita observância do devido processo legislativo e das regras técnicas relativas à elaboração de leis, vai de encontro ao princípio insculpido no art. 5º, II, da CF. Nessa perspectiva, é preciosa a lição de André Ramos Tavares (2012, p. 1275, grifou-se):

Pode-se falar em **devido processo legislativo**, significando a íntima relação existente entre o **princípio da legalidade** e a formação das leis. Estando o indivíduo, no Estado Democrático, apenas obrigado por força de lei, não se pode deixar de considerar como **obrigatório para o Estado o cumprimento dos requisitos para a formação das leis** que, posteriormente, irão atingir seus cidadãos. Não apenas os cidadãos de um Estado têm direito a só serem obrigados a determinada conduta por força de **lei que tenha observado o devido processo legislativo**, como também os parlamentares envolvidos no processo legislativo têm o dever de observá-lo e, ademais, o direito de exigir sua observância.

A partir desses elementos explanados para a compreensão do princípio da

legalidade, chega-se à conclusão de que as inserções no art. 702 da CLT feita pela Lei nº 13.467/2017 não se coadunam ao postulado do art. 5º, II, da CF, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, deve-se levar em consideração que o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho foi integralmente revogado pela Lei nº 7.701/88 (BRASIL, 1988a), especialmente pelo seu art. 4º, o qual já fora reproduzido no capítulo anterior, motivo pelo qual se recomenda a releitura do tópico 3.3.

O dispositivo referido acima disciplina exatamente a mesma matéria dos incisos do art. 702 da CLT³⁸, ou seja, a competência do Plenário do TST³⁹. Quando essa situação ocorre, o Decreto-Lei nº 4.657/42, em seu art. 2º, § 1º, determina que a lei anterior seja revogada se a posterior regular inteiramente a matéria de que tratava pela primeira (BRASIL, 1942)⁴⁰.

Não fosse o bastante, a própria Lei nº 7.701/88, em seu art. 16, estabelece que as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial estariam revogadas⁴¹ (BRASIL, 1988a). Finalmente, para que não parem dúvidas, eis o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema consubstanciado em alguns julgados:

[...] é de se destacar que a norma mencionada pelo recorrente, art. 702 da CLT, encontra-se tacitamente revogada pela Lei nº 7.701/88, que dispõem sobre a

³⁸ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público; b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. II - em última instância: a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo; c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno; e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos [...].

³⁹ “Segundo a doutrina, o caput do art. 702 da CLT foi tacitamente revogado pela Lei n. 7.701/1988. Há de se concordar com essa linha de pensamento a se considerar que a nova lei regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (CLT), hipótese da parte final do § 1º do art. 2º da LINDB” (MORAES, 2018).

⁴⁰ LINDB, Art. 2º, § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁴¹ Lei nº 7.701/88, Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial.

especialização das Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências (BRASIL, 2014).

Impossível falar em violação ao art. 702, § 2º, "c", da CLT, porquanto tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 7.701/88 (BRASIL, 2010).

Ademais, impossível a pretendida violação do art. 702, § 2º, "c", da CLT, uma vez que foi revogado pela Lei n.º 7.701/88 (BRASIL, 2011).

Da mesma forma, tenha-se em mente a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece regras técnicas atinentes à elaboração de normas. Em seu art. 12, III, "c", encontra-se a vedação ao aproveitamento de dispositivo revogado:

Art. 12, III, "c": é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado**, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal' [...] (BRASIL, 1998, grifou-se).

Se é certo que o dispositivo em comento fora revogado há aproximadamente trinta anos, o mesmo não poderia ter sido alvo das inovações da Lei nº 13.467/2017, conforme aduz Moraes (2018, p.347):

[...] inexistente na CLT não só a cabeça como o restante do art. 702, em face da inquestionável (e válida) revogação [...], não poderia o Legislador reformista nele inserir qualquer "letra" e/ou "parágrafos". Em verdade, como visto, todo o dispositivo fora retirado do ordenamento jurídico desde 22.12.1988, data da vigência da Lei n. 7.701/1988.

Ao adicionar a alínea "f" e os parágrafos 3º e 4º ao art. 702 da CLT, o legislador ordinário incorreu em ripristinação tácita, o que é vedado pela LINDB, tendo em vista que em seu art. 2º, § 3º, está disposto que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (BRASIL, 1942).

Da mesma sorte, as inclusões não poderiam ter "vida autônoma", isto é, a alínea e os parágrafos não podem existir dissociados do restante da estrutura do artigo, se este já houvesse sido revogado, conforme indica o art. 12, III, "c" da Lei nº 7.701/1988 retro mencionado. Endossando esse raciocínio, fora aprovado o enunciado nº 212 no IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

EDIÇÃO DE SÚMULAS. RITO DO ART. 702, f, DA CLT. Por ser juridicamente impossível alterar norma legal revogada, é inaplicável o disposto no art. 702, f, da CLT, pois tal preceito foi tacitamente revogado pela Lei no 7.701/88 (Lei Complementar no 95/98, art. 10, I e II) (FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO, 2018).

Dessarte, não há como sustentar a vigência dos parágrafos 3^a e 4^o e da alínea “f” do inciso I do art. 702 sem malferir o princípio constitucional da legalidade, por desrespeito às regras atinentes às formalidades do processo de elaboração do texto normativo.

Enfim, restou evidenciado que o legislador reformista, sob o pretexto de rechaçar um suposto ativismo judicial e reduzir a insegurança jurídica, buscou tolher o alcance dos enunciados de jurisprudência uniformizada, por meio da imposição de um método interpretativo voltado para a compreensão fria e estanque da norma, sendo inclusive censurado pela doutrina e preterido pela legislação.

Reforçando os desígnios do Legislativo, a Lei nº 13.467/2017 também pretendeu limitar a atividade judicial por intermédio do estabelecimento de um rígido trâmite de edição de verbetes jurisprudenciais. Ao examinar a nova disciplina, notam-se requisitos muito difíceis de serem satisfeitos, bem como um procedimento muito inflexível e com vocação para a morosidade, de modo que se torna árduo acreditar que novas súmulas, precedentes normativos ou orientações jurisprudenciais serão criados.

Contudo, as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Reforma Trabalhista não parecerem ser compatíveis com a ordem constitucional estatuída pela Carta Magna de 1988. O arts. 8^o, § 2^o entra em evidente conflito com o postulado da separação dos poderes, da mesma forma que o 702, I, “f” e §§ 3^o e 4^o. Este dispositivo, inclusive, choca-se também com outros princípios de hierarquia constitucional: autonomia dos tribunais, segurança jurídica e legalidade.

4 CONCLUSÃO

O Brasil, por essência, é um país cujo ordenamento jurídico se desenvolveu sobre as bases do *civil law*, razão pela qual a lei escrita (leia-se norma resultante do devido processo legislativo) é posta como a principal fonte do direito. Contudo, a incorporação de diversos elementos oriundos, sobretudo, do *common law* torna forçoso afirmar que um sistema jurídico puramente fincado na tradição romano-germânica não mais subsiste.

Embora não tenha sido o primeiro, o título de vetor capital de aproximação entre as famílias anglo-saxônica e romano-germânica no Direito brasileiro deve ser atribuído ao Código de Processo Civil de 2015, mormente em função do acolhimento da teoria dos precedentes judiciais espaiada por muitos de seus dispositivos. Esta tese elevou a jurisprudência, resumida em enunciados, a outro patamar: se antes lhe era dado nada além de poder persuasivo, agora lhe foi atribuída observância por questões de disciplina judiciária, isto é, a fidelidade à jurisprudência, especialmente a dos Tribunais Superiores, passa ser obrigatória para os órgãos investidos da função jurisdicional, sob pena de, inclusive, tornar nula a decisão.

No tocante à Justiça do Trabalho, este ramo do Judiciário tem na sua generosa construção pretoriana um de seus traços distintivos. Embora antes do advento do CPC/2015 a Consolidação das Leis do Trabalho já houvesse passado por modificações que valorizaram ainda mais a jurisprudência consolidada, principalmente como instrumento de economia e celeridade processual⁴², entre os seus artigos, nenhum conferia eficácia obrigatória a súmulas, orientações jurisprudenciais (OJ's) e precedentes normativos (PN's).

Entretanto, a ausência de regramento próprio da CLT não representa óbice, tendo em vista a interpretação de seu art. 769 combinado com os arts. 15 e 1.046, § 2º, do CPC/2015 e com o art. 1º da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Em suma, extrai-se dessa interpretação conjunta que a teoria dos precedentes jurisprudenciais é conciliável com a CLT na medida em que os arts. 489, §1º, e 927 do novel diploma processual civil, com as devidas adaptações indicadas pela IN nº 39/2016, são aplicáveis ao processo do trabalho, acrescentando ainda mais utilidade e importância aos enunciados de jurisprudência consolidada dos tribunais trabalhistas.

⁴² A jurisprudência uniformizada contribui para a economia e celeridade processual na medida em que determinados recursos trabalhistas não têm seguimento se a decisão que visam impugnar estiver de acordo com súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo, levando o processo a um desfecho mais rapidamente.

A despeito da relevância dos verbetes jurisprudenciais, que se tornou ainda maior a partir da vigência do novo Código de Ritos, a Reforma Trabalhista, levantando a bandeira de combate a um suposto ativismo judicial e a de fortalecimento da segurança jurídica, trouxe inovações que buscaram mitigar a produção de jurisprudência uniformizada por meio de duas frentes: a limitação da liberdade interpretativa do magistrado e a fixação de um rígido e quase intransponível procedimento para edição de súmulas e outros resumos da jurisprudência dominante.

A limitação interpretativa consubstanciou-se no art. 8º, §2º, da CLT, o qual pretendeu impor uma determinada técnica hermenêutica aos julgadores, a saber, a interpretação literal ou gramatical, tida como insuficiente tanto pela doutrina quanto pela própria lei (LINDB, art. 5º), haja vista a determinação de que os verbetes jurisprudenciais não podem restringir direitos nem criar obrigações não previstas em lei, como se quisesse afastar a gama de potencialidades que se pode extrair da interpretação do texto constitucional.

Além de ferir a isonomia entre os ramos do Poder Judiciário, tendo em vista que apenas a Justiça laboral é alvo de uma regra desse teor, a novidade legislativa representa uma intromissão indevida do Legislativo na função jurisdicional, pois a esta é inerente interpretar e aplicar a norma, de modo que a disciplina inflexível desse processo configura uma ofensa à separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional por afronta ao art. 2º da CF/88.

Todavia, a limitação da criação de enunciados de jurisprudência cristalizada não se restringiu ao conteúdo dos verbetes. O procedimento para a edição de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos tornou-se muito mais rígido, de maneira que se torna difícil vislumbrar que novos enunciados serão editados durante a vigência do art. 702, I, “f” e §§ 3º e 4º, da CLT.

Antes da Lei nº 13.467/2017, a disciplina do procedimento para edição dos verbetes era reservada exclusivamente ao Regimento Interno do TST. Nesta norma, cada espécie de enunciado tinha seu rito de criação próprio, com requisitos adequados e proporcionais ao nível da jurisprudência que pretendiam resumir⁴³.

Com a Reforma Trabalhista, súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos passaram a ter os mesmos requisitos para sua edição, de forma que a criação de novos PN’s restou inviabilizada e a edição de novas OJ’s não faz mais sentido. Ademais, o legislador reformista demonstrou claro desconhecimento da estrutura interna do TST ao

⁴³ Súmulas, por representarem a jurisprudência dominante do TST como um todo, tinham o procedimento de criação mais criterioso, ao passo que as orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, por serem a expressão da jurisprudência prevacente apenas dos respectivos órgãos fracionários (Seções Especializadas e Órgão Especial), possuíam um rito de edição menos exigente.

excluir do procedimento de edição de enunciados importantes órgãos fracionários da corte e impedir, assim, que certas matérias sejam objeto dos verbetes jurisprudenciais.

Ao trazer a disciplina desse procedimento para a CLT, a Reforma Trabalhista malferiu os princípios constitucionais da autonomia dos tribunais (arts. 96, I, e 99 da CF/88) e da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que tal regramento é matéria privativa do regimento interno dos tribunais.

De igual sorte, art. 702, I, “f” e §§ 3º e 4º, da CLT também merece ser declarado inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), tendo em vista a inobservância das regras atinentes às formalidades do processo de elaboração do texto normativo (art. 12, III, “c”, da LC nº 95/98), que resulta no próprio desrespeito ao devido processo legislativo, tendo em vista que o art. 702 da CLT já havia sido revogado há anos pela Lei nº 7.701/88 (BRASIL, 1988a).

Não fosse o bastante, não há como deixar de notar que, a médio e longo prazo, o art. 702, I, “f” e §§ 3º e 4º, da CLT resultará na pulverização da jurisprudência, isto é, estabeleceu-se campo fértil para que interpretações absolutamente destoantes se disseminem entre os TRT’s, entre estes e o TST ou entre os próprio órgãos fracionários de um mesmo tribunal, haja vista que o novo dispositivo tem como consequência prática o impedimento de que as interpretações sejam harmonizadas e uniformizadas em enunciados concisos da jurisprudência dominante. Dessa conjuntura, resulta o evidente ataque ao princípio da constitucional da segurança jurídica.

Assim, a limitação de criação de enunciados da jurisprudência consolidada dos tribunais laborais instituída pela Reforma Trabalhista denotou um esforço do Poder Legislativo em “amordaçar” a Justiça do Trabalho, de modo que as suas cortes fossem impedidas de interpretar livremente o Direito e de uniformizar seu entendimento daí decorrente. Evidentemente, a concretização de tal desígnio não seria possível sem entrar em conflito com as disposições da Carta Magna, razão pela qual os arts. 8º, §2º e 702, I, “f” e §§ 3º e 4º, ambos da CLT, merecem ser declarados inconstitucionais e, assim, extirpados do mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (Org.). **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em:

<<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Cadernos [syn]thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, jun. 2012. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 04 out. 2018.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; COSTA, Paula Esteves da. A reforma trabalhista e a edição de súmulas pelos tribunais do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). **Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: Ltr, 2018. Cap. 31. p. 241-255.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**.

Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Constituição (1988b). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. Coordenação de Edições Técnicas. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/512422>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943a. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943b. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, Publicação original. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp95.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Lei nº 7.033, de 05 de outubro de 1982. Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7033.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988a. Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7701.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF,

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR nº 226440-

12.2004.5.02.0072. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, DF, 25 de agosto de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%20226440-12.2004.5.02.0072&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAHtIAAC&dataPublicacao=27/08/2010&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR nº 1526-

20.2012.5.01.0263. Relatora: Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 02 dez. 2014.

Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&h>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.105 MC. Relator: Min. Paulo Brossard. Brasília,

DF, 03 de agosto de 1994. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 abr. 2001. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 25.116/DF. Relator: Min. Ayres

Britto. Brasília, DF, 08 de setembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 fev.

2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618869>>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR nº 95040-

49.2005.5.02.0035. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DF,

25 de maio de 2011. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Brasília, 03 jun. 2011.

Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%2095040-49.2005.5.02.0035>>

49.2005.5.02.0035&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAK4hAAB&dataPublicacao=03/06/2011&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/jurisprudencia>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da reforma trabalhista: Lei 13.467/2017 o que mudou?**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 2 v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1 v.

DÓRO JÚNIOR, Nivaldo. A reforma trabalhista e a restrição de edição de súmulas pelos tribunais do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p.89-104, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125413/2017_doro_jr_nivaldo_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2018.

FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO. **Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antiores/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v.

HOPPE, Ricardo. O ativismo judicial do TST na edição de súmulas. **Revista LTr Legislação do Trabalho: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v.78, n.3, p. 320-329, mar. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 66. p. 1365-1414.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2 v.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 1. p. 57-82.

MELO, André de Ribeiro. Procedimento para criação de súmulas. In: MANNRICH, Nelson (Coord.). **Reforma trabalhista: reflexões e críticas**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 46-53.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga; MENDES, Aluisio (Org.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119-130.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIESSA, Élisson. **Impactos no novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Reinaldo Branco de. Art. 702. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 344-358.

MUNHOZ, José Lucio. Art. 8º. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 43-48.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Cinthia Machado de. A revisão da jurisprudência do TST em matéria de direito coletivo do trabalho. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. L.], v. 10, n. 40, abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1776>. Acesso em: 02 set. 2018.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho: atualizado conforme o CPC 2015 e reforma trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2018.

RESENDE, Cauã Baptista Pereira de. **Precedentes judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

_____. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista. In: MIESSA, Élisson (Org.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 53. p. 1033-1051.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki; HAYASHI, Thais. Uniformização da jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.); SCHIO, Adriana Cavalcante de Souza (Org.). **Reforma Trabalhista: impacto e aplicação da Lei n. 13.467, de 2017**. São Paulo: Ltr, 2018. Cap. 10. p. 105-121.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Art. 702. In: DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 169-171.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução Administrativa nº 1.295, de 24 de abril de 2008. **Regimento Interno do TST**. Brasília, DF, Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/601/2008_ra1295_ri_tst_compilado.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/116169>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. **Instrução Normativa Nº 39/2016**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

VALE, Sílvia Teixeira do. Reflexões sobre o Novo Artigo Oitavo na CLT. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LUDWIG, Guilherme Guimarães; VALE, Sílvia Teixeira do (Org.). **Interpretação e aplicação da reforma trabalhista no direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 63-73.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1 v.